

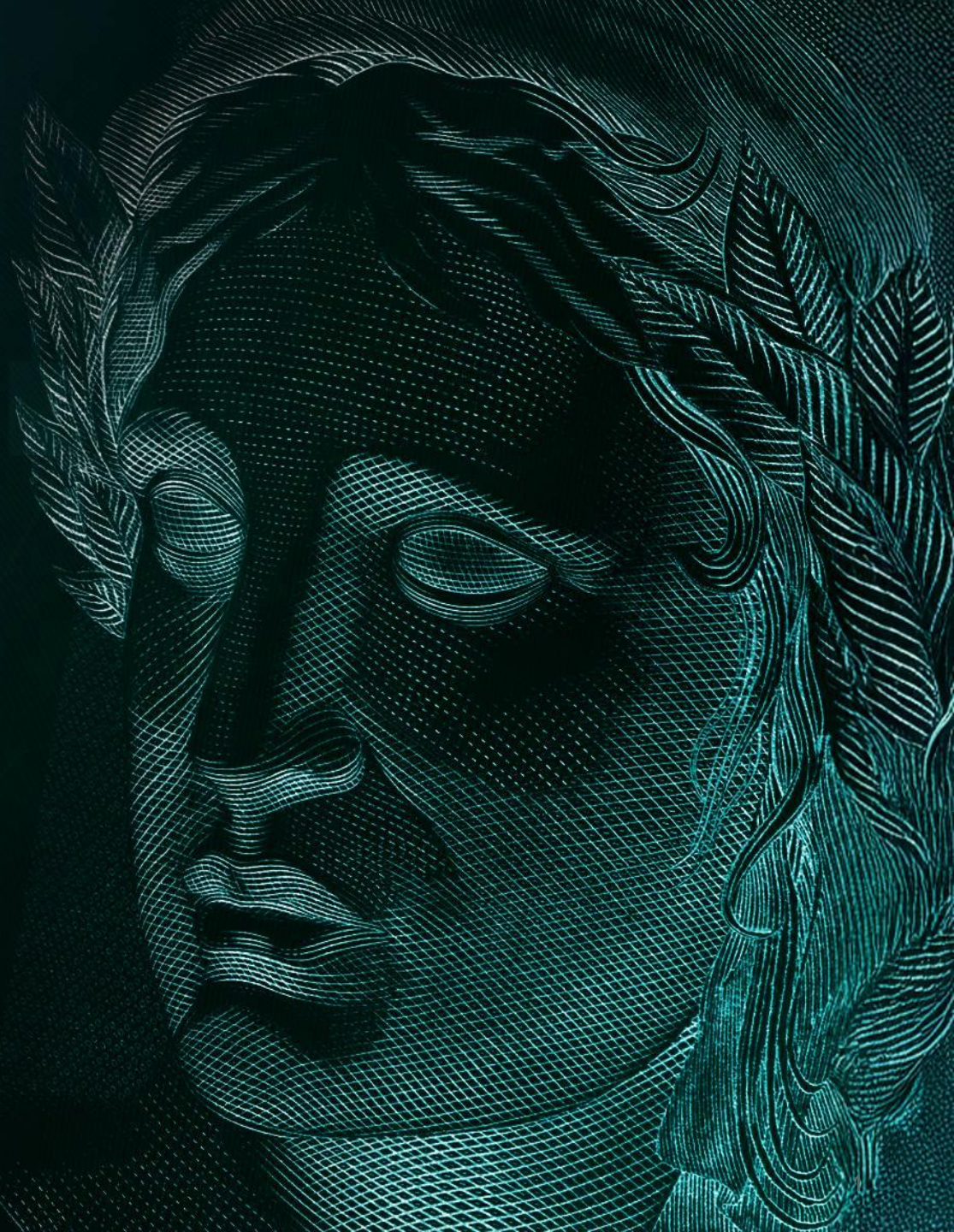
curso

REFORMA TRIBUTÁRIA NA PRÁTICA

MÓDULO – IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA
NO COMÉRCIO EXTERIOR

PROF. DR. LEONARDO BRANCO

6 horas · 2 aulas de 3h (2h de exposição + 1h de Q&A) · bens materiais
Referência normativa: agosto de 2026 (EC 132/2023 · LC 214/2025 · LC 227/2026)





Leonardo Branco

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde coordena a pós-graduação em "Direito Aduaneiro e Tributação do Comércio Internacional". Sócio do escritório Daniel, Diniz & Branco Advocacia Tributária e Aduaneira. Ex-Conselheiro do CARF. Presidente do IPDA e da Comissão de Direito Aduaneiro do IASP.

curso

REFORMA TRIBUTÁRIA NA PRÁTICA

COMÉRCIO EXTERIOR

Impactos da Reforma Tributária no Comércio Exterior

05 e 12 de agosto de 2026 | Online | 19h às 22h

Módulo dedicado às mudanças na tributação das operações internacionais.



Download dessa aula
www.leonardobranco.com.br

curso

**REFORMA
TRIBUTÁRIA** NA PRÁTICA

AULA 1

Impactos da Reforma Tributária no Comércio Exterior

A nova tributação na fronteira: IBS, CBS e IS na importação de bens materiais – Prof. Leonardo Branco



1 Panorama da nova tributação na fronteira

Mapa normativo e a operação de importação de ponta a ponta.

2 Fato gerador e incidência do IBS/CBS

Art. 65, extravio, as nove hipóteses do art. 66 e o paralelo com o II.

3 Momento da apuração

Registro × liberação, pagamento (art. 76), DI → DUIMP e a nova IN de despacho.

4 Local da importação

Princípio do destino, art. 68 e o contraste com o Tema 520/STF.

5 Mudanças e cronograma da reforma

Seis vetores de impacto e a transição de 2026 a 2033.

6 Fronteiras tributárias

O que se cobra na fronteira brasileira, função por função.

7 Imposto de importação

TEC, ex-tarifário, natureza da alíquota e a recomposição de 2026.

8 IBS e CBS na importação

Regra-matriz, arquitetura das três incidências e quadro atual × regime pleno.

9 A cadeia de valor na prática

A mesma operação e a mesma cadeia, antes e depois da reforma.

10 Créditos na transição

2030: dois sistemas ao mesmo tempo, trilhos de crédito e saldo de ICMS.

11 PIS/Cofins-Importação e CBS

Inventário da herança, providências de dezembro e a primeira apuração de 2027.

12 Base de cálculo do IBS e da CBS

Valor aduaneiro, o rol do art. 69 e o alcance do inciso IX.

Sanções informacionais Da multa de 1% à nova multa do art. 341-G, XIX: hipóteses, dosimetria e reduções.

Q&A Quinze perguntas recorrentes: da pessoa física que importa para uso próprio ao business case da certificação OEA.

curso

**REFORMA
TRIBUTÁRIA** NA PRÁTICA

AULA 1 – SEÇÃO 1

Panorama da nova tributação na fronteira

Reforma tributária e mecânica aduaneira



LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

permanece com a reforma

DL 37/1966 Estrutura do Imposto de Importação e do controle aduaneiro.

Decreto 1.355/1994 Internaliza os acordos da OMC: GATT e AVA (valoração).

Decreto 6.759/2009 Regulamento Aduaneiro (RA).

IN SRF 680/2006 Despacho de importação (DI); migração para a DUIMP em curso.

IN RFB 2.090/2022 Declaração e controle do valor aduaneiro.

Res. Gecex 272/2021 TEC e regime de ex-tarifários (Res. Gecex 512/2023).

PL 4.423/2024 Lei Geral do Comércio Exterior: aprovado no Senado (dez. 2025), em análise na Câmara.

TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO

regime anterior à reforma

II DL 37/1966 e RA (base de cálculo: art. 75).

IPI Lei 4.502/1964; TIPI (Decreto 11.158/2022).

PIS/COFINS-Importação Lei 10.865/2004.

ICMS-Importação LC 87/1996, art. 13, V.

ISS LC 116/2003: serviços provenientes do exterior.

AFRMM e Taxa Siscomex Lei 10.893/2004 e Lei 9.716/1998.

REFORMA TRIBUTÁRIA

novo regime

EC 132/2023 Cria IBS, CBS e IS (CF, arts. 156-A e 195, V).

LC 214/2025 Lei geral do IBS, da CBS e do IS; importação: arts. 63 a 78.

LC 227/2026 Ajustes à LC 214; saldos credores de ICMS; sanções informacionais (art. 341-G).

ADCT, arts. 125 a 133 Cronograma da transição (2026 a 2033).

Regulamentação em curso Atos do Comitê Gestor do IBS e da RFB, em edição.

A reforma substitui a camada tributária, não a aduaneira: classificação, valoração, despacho e controle seguem regidos pelas normas da primeira coluna.

2026 Ano-teste: IBS 0,1% e CBS 0,9%

2027 CBS integral; extinção de PIS/COFINS; IPI zerado, exceto ZFM

2029 a 2032 Redução gradual de ICMS e ISS

2033 Regime pleno

2 regulamentos (**R-CBS** por decreto, **R-IBS** por resolução do Comitê Gestor) e atos conjuntos RFB/CGIBS que os operacionalizam. Abaixo, os atos de **abril a julho de 2026** e a sua relevância para importação e exportação:

Decreto 12.955 e Resolução CGIBS 6, de 30/04/2026

Os regulamentos: RCBS e RIBS. No RIBS, a importação tem capítulo próprio (fato gerador, momento, local, base, alíquota, sujeição, pagamento e crédito), seguido das exportações, dos regimes aduaneiros especiais, bagagem, remessas, ZPE, Reporto, Reidi e Renaval.

ALTA

Portaria Conjunta MF/CGIBS 7, de 30/04/2026

Formaliza o reconhecimento das disposições comuns ao IBS e à CBS nos dois regulamentos: é a garantia jurídica do espelhamento entre os textos.

MÉDIA

Resolução CGIBS 5, de 30/04/2026

Estrutura organizacional do Comitê Gestor (Diretoria Executiva e eleição do Diretor-Executivo). Institucional.

BAIXA

Ato Conjunto RFB/CGIBS 2, de 27/05/2026

Publica o Manual de Integração e o Swagger da Plataforma Pública do split payment, para os prestadores de serviços de pagamento. Afeta o caixa da revenda, não o despacho.

MÉDIA

Ato Conjunto RFB/CGIBS 3, de 19/06/2026

Documentação técnica da DeRE (regimes específicos: serviços financeiros, planos de saúde, prognósticos).

BAIXA

Ato Conjunto RFB/CGIBS 4, de 30/07/2026

O **cronograma de obrigatoriedade dos documentos fiscais eletrônicos** do art. 112 do RIBS/RCBS. Traz a data da **DUIMP** como documento fiscal do IBS/CBS: é o ato mais importante do período para o importador (próximo slide).

DESTAQUE

Ato Técnico Conjunto RFB/CGIBS 1, de 31/07/2026

Aprova e ratifica as notas técnicas dos documentos fiscais (NF-e: NT 2026.002 v1.10, NT 2025.002 v1.51 e NT 2026.007; CT-e, BP-e, NF3e, NFCom, NFS-e): é a camada de parametrização de sistemas.

ALTA

O que o ato faz: fixa as datas em que cada documento fiscal eletrônico do art. 112 do RIBS/RCBS passa a ser obrigatório, por fatos geradores ocorridos a partir de cada marco:

3/08/2026

NF-e (mod. 55), NFC-e, CT-e e CT-e OS, MDF-e, GTV-e, DC-e e NF3e: a maior parte do sistema começa agora.

1º/10/2026

DIR (Declaração de Importação de Remessa), NCom e primeiros eventos da DeRE: remessas internacionais ganham documento fiscal antes da DUIMP.

1º/12/2026

NFS-e residual, BP-e aéreo e metropolitano, NFGas, NFAg e NF-e ABI.

1º/01/2027

DUIMP como documento fiscal do IBS/CBS, optantes do Simples Nacional e fornecimentos monofásicos.

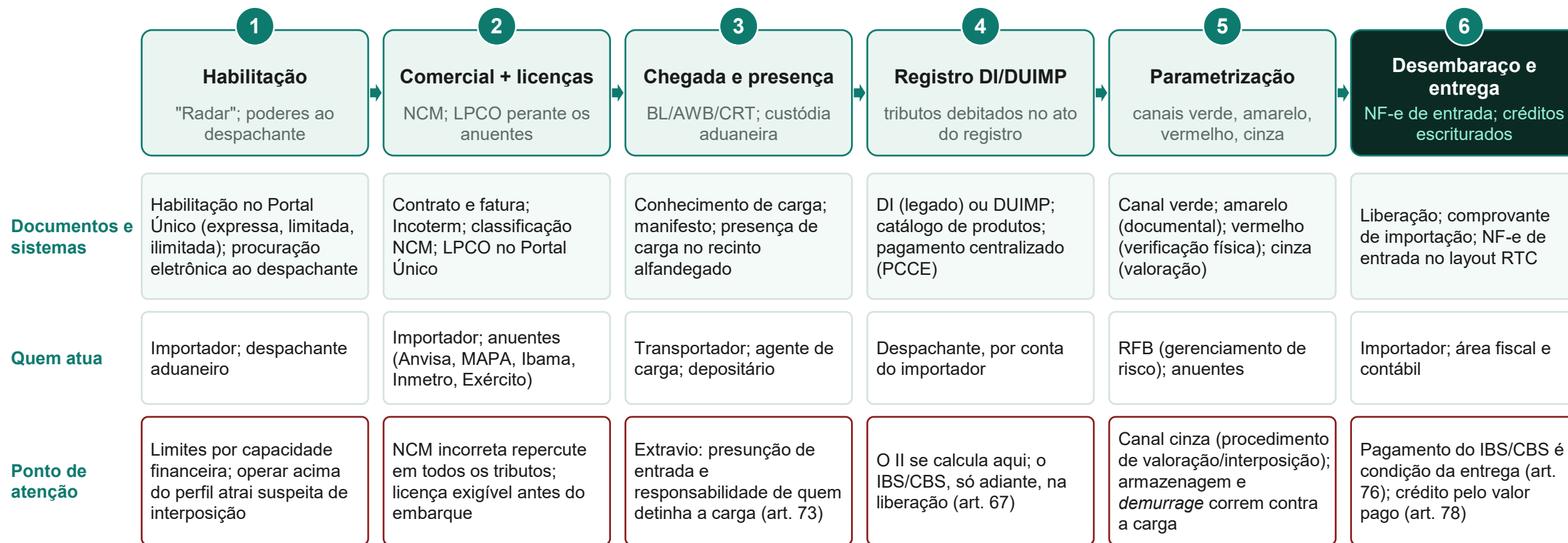
Ato Conjunto RFB/CGIBS 4/2026 – art. 1º, § 3º: na importação de bens materiais, o prazo da NF-e é substituído pelo da **DUIMP**, que **passa a ser o documento fiscal do IBS/CBS na importação a partir de 1º/01/2027**, fechando a lacuna que a Nota Cosit 25/2026 havia apontado (a DUIMP ainda não era documento fiscal do novo sistema)

CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Em 2026, a importação segue sem documento fiscal próprio do IBS/CBS na fronteira; a NF-e de entrada continua pelas regras atuais. **[OPINIÃO]** Com a DUIMP como documento fiscal, a multa do art. 341-G, XIX tende a alcançar as informações da importação somente a partir de 2027.

O QUE ACOMPANHAR

O art. 2º promete, em 30 dias, ato conjunto com o programa de conformidade para a emissão de documentos fiscais em 2026, peça que conversa com a dispensa de recolhimento do ano-teste (art. 348, § 1º, da LC 214). Para o Simples, tudo começa em 1º/01/2027 (§ 1º).



Constelação de atores: importador, despachante, transportador, agente de carga, depositário, órgãos anuentes e RFB. Cada ponto de controle é um ponto potencial de obrigações e sanções; com a reforma, o IBS e a CBS passam a ser calculados, exigidos e controlados dentro desse mesmo fluxo – não são tributos internos comuns.

AULA 1 – SEÇÃO 2

Fato gerador e incidência do IBS/CBS-Importação

Reforma tributária e mecânica aduaneira



O alcance é amplo: o IBS e a CBS incidem sobre a importação realizada por qualquer pessoa, física ou jurídica, inscrita ou não no regime regular, qualquer que seja a finalidade (art. 63). A partir daí, cada aspecto da incidência tem o seu artigo e o seu lugar na aula:

Se incide**arts. 63, 65 e 66**

A hipótese, as nove exclusões e a presunção de extravio.

ESTA SEÇÃO**Quando se calcula****art. 67**

O marco da liberação e os dois tempos do despacho.

Seção 3**Onde nasce o IBS****art. 68**

Local da importação e princípio do destino.

Seção 4**Sobre quanto****arts. 69 a 71**

Alíquota do II, base de cálculo e a cláusula do inciso IX.

Seções 7 e 12**Quem paga e como credita****arts. 72 a 78**

Sujeição passiva, pagamento no despacho e crédito.

Seções 8 e 11

O que esta seção estabelece: a resposta ao "se". Tudo o que vem depois na aula (momento, local, base, pagamento, crédito) pressupõe que a entrada do bem realizou o fato gerador e não caiu em nenhuma das hipóteses do art. 66 (que "não constituem fatos geradores do IBS/CBS-Importação").

A MESMA ESTRUTURA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

II entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (DL 37/1966; RA, art. 72).

IBS/CBS entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional (LC 214, art. 65).

A repetição da estrutura permite aproveitar conceitos, prática administrativa e jurisprudência consolidados no direito aduaneiro.

PROCEDÊNCIA NÃO É ORIGEM

ORIGEM

onde o bem foi produzido

PROCEDÊNCIA

de onde o bem vem no fluxo de entrada

Consequência: o bem nacional exportado em definitivo que retorna ao País também é alcançado, ressalvadas as hipóteses de retorno do art. 66, I.

Critério subjacente: a entrada física realiza o fato gerador quando se converte em disponibilidade econômica para o mercado nacional. Essa leitura organiza o rol do art. 66, deste bloco, e o tratamento dos regimes suspensivos.

Escopo deste módulo: bens materiais (arts. 65 a 78). A exportação e a importação de bens imateriais e serviços seguem regras próprias e não serão tratados nesta aula.

O "quando" fica para a Seção 3: o art. 67 fixa o momento do cálculo (a liberação) e será visto junto com o despacho e a DUIMP.

MANIFESTADOS

100 volumes

no manifesto de carga

DESCARREGADOS

98 volumes

conferidos na descarga

PRESUNÇÃO DE ENTRADA

2 volumes

presumem-se entrados e são tributados (art. 65, parágrafo único)

Exceção à presunção: malas e remessas postais internacionais (art. 65, parágrafo único, parte final).

QUEM RESPONDE, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONTRIBUINTE (ART. 73)

I. Transportador Extravio constatado até a conclusão da descarga no local ou recinto alfandegado.

II. Depositário Extravio constatado após a descarga, com a carga sob sua custódia e controle aduaneiro.

III. Beneficiário de regime especial Quando não tiver promovido a entrada dos bens estrangeiros no território nacional.

IV. Beneficiário anuente Descumprimento de regime suspensivo de industrialização para exportação, na admissão por outro beneficiário.

A LC 227/2026 excluiu a responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Efeitos práticos: o bem extraviado sem identificação nos documentos é tributado pela alíquota-padrão, sem as reduções que teria (art. 71, § 2º). A conferência de carga e as ressalvas no conhecimento de transporte definem quem responde e delimitam a prova do caso fortuito.

Entrada accidental ou de passagem

o bem não se destina ao mercado nacional

II Erro inequívoco de expedição

Contêiner de Buenos Aires descarregado em Santos; exige documentos corretos e devolução efetiva.

VI Pescado capturado fora das águas territoriais

Tratado como produção nacional, observadas as exigências da atividade pesqueira.

VIII Trânsito de passagem com destruição accidental

Carga boliviana em trânsito ao porto, destruída no percurso.

Retorno ou desistência

o fluxo de entrada se desfaz

I Retorno ao País

Consignação não vendida, defeito, guerra ou calamidade, fatores alheios ao exportador; despacho instruído com a DU-E.

V Devolução antes do registro

Desistência sem DI/DUIIMP; atenção ao prazo de abandono e ao risco de perdimento.

VII Retorno de exportação temporária

Feira, teste, conserto; aperfeiçoamento passivo sem regra expressa [PENDENTE].

Perda ou substituição

sem nova disponibilidade econômica

IV Perdimento antes da liberação

Aplicar perdimento e cobrar IBS/CBS somaria duas respostas ao mesmo fato; após a liberação, a questão tende ao contencioso.

IX Destruição sob controle aduaneiro

Antes da liberação, a pedido e às expensas do interessado.

III Reposição de bem defeituoso

Bem idêntico, em igual quantidade e valor, repõe o já tributado [PENDENTE regulamento].

Rol herdado do art. 74 do Regulamento Aduaneiro. Nas hipóteses III, IV e IX, o marco é a liberação: valem apenas antes dela. O critério comum é a ausência de disponibilidade econômica nova para o mercado nacional.

II · DL 37/1966 e RA

IBS/CBS · LC 214/2025 e LC 227/2026

Fato gerador	Entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (RA, art. 72).	Entrada de bens de procedência estrangeira (art. 65).	=
Extravio	Falta apurada na descarga presume a entrada (RA, art. 72, § 2º).	Mesma presunção, exceto malas e remessas postais; responsáveis do art. 73.	=
Rol de exceções	Hipóteses de não incidência do art. 74 do RA.	Art. 66 reproduz as mesmas situações típicas.	=
Marco temporal	Referências temporais próprias do regime do II.	Perdimento, destruição e reposição valem apenas antes da liberação (incs. III, IV e IX).	≠
Aperfeiçoamento passivo	Regra expressa: II sobre o valor agregado no exterior.	Sem regra no art. 66; remetido ao Título V e ao regulamento [PENDENTE].	≠

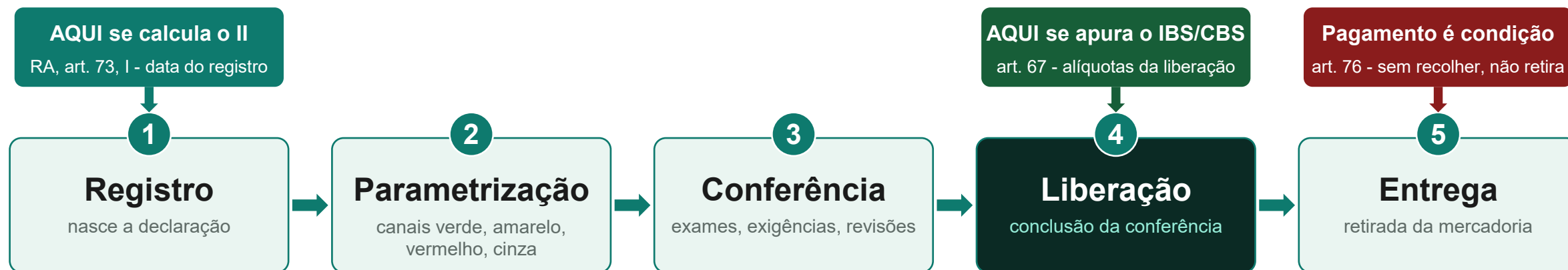
= regimes convergem ≠ regimes divergem: ponto de atenção



AULA 1 – SEÇÃO 3

Momento da apuração dos tributos de fronteira





Alíquota: a da liberação

Entre o registro e a liberação podem correr semanas (canais amarelo, vermelho, cinza) e mudar a alíquota. **DUIIMP registrada em dez/2026 e liberada em jan/2027 sujeita-se à CBS de 2027.**

Câmbio: o do cálculo do II

A conversão cambial acompanha a taxa aplicável ao imposto de importação (art. 70), sem ajuste posterior - o descasamento entre os dois marcos não gera recálculo de moeda.

Antecipação e diferimento

O importador pode optar por pagar no registro da declaração (art. 76); para operadores OEA, o regulamento poderá autorizar o pagamento após a liberação [PENDENTE - ato conjunto].

A técnica é a mesma do II: separa-se o fato gerador material (a entrada, art. 65) do momento de apuração para cálculo (art. 67). Nos regimes suspensivos, a apuração aguarda a saída do regime: o despacho para consumo é a nacionalização definitiva (art. 67, § 1º).



Art. 63: **o que** é tributado (a entrada do bem); Art. 67: **quando** o fato gerador se considera ocorrido para o cálculo.
É essa data que define as alíquotas aplicáveis a cada situação abaixo.

Situação operacional	Momento de apuração	Pagamento
Despacho para consumo comum	Liberação (art. 67, I)	Até a entrega; opção: antecipar para o registro da DI (art. 76, § 1º)
Entrega antecipada (antes da liberação)	Liberação (art. 67, I)	Até a entrega, ainda que esta ocorra antes da liberação (art. 76, caput)
Admissão temporária p/ utilização econômica	Liberação no regime (art. 67, II)	Suspensão parcial: 0,033% por dia do valor devido (art. 89) - conta no próximo slide
Saída de entreposto para consumo	Despacho para consumo na saída (art. 67, § 2º)	Contribuinte: o adquirente da mercadoria entrepostada (art. 72, II)
Bagagem · extravio · bens sem declaração	Lançamento pela autoridade (art. 67, III)	Conforme o lançamento; bem sem identificação: alíquota-padrão (art. 71, § 2º)
OEA certificado · remessas do RTS	Liberação (art. 67, I)	O regulamento poderá autorizar pagamento após a entrega (art. 76, § 3º, red. LC 227) [PENDENTE]

→ **Regimes suspensivos** (trânsito, entreposto, drawback, RECOF, admissão temporária comum): enquanto dura o regime, não há apuração; se o bem for despachado para consumo na saída, aplicam-se as alíquotas vigentes nesse momento (art. 67, § 2º).

Regra
art. 76, caput, §§ 4º e 5º

Pagar **até a entrega dos bens** – o pagamento é condição para a entrega (§ 4º). A extinção do débito se dá exclusivamente pelo recolhimento (§ 5º): **créditos acumulados de IBS/CBS não quitam o tributo da fronteira**. O caixa precisa estar disponível na liberação.

Opção do importador
art. 76, §§ 1º e 2º

Antecipar o pagamento para o **registro da DI** útil para quem quer liberar a carga sem depender do fluxo posterior. Se entre o registro e o fato gerador houver diferença de valor, ela é cobrada **sem acréscimos moratórios** (§ 2º).

Pagamento posterior
art. 76, § 3º (red. LC 227)

O regulamento poderá autorizar pagamento **depois da entrega** para dois grupos: certificados no **Programa OEA** e bens de remessas internacionais no **RTS**, este último incluído pela LC 227. As hipóteses concretas ainda dependem do regulamento.

Admissão temporária para utilização econômica: a conta do art. 89: suspensão parcial, pagando-se **0,033% por dia** do IBS/CBS devidos ($\approx 1\%$ ao mês – desenho próximo do regime atual dos tributos federais: RA, art. 373, § 2º). Exemplo: máquina com IBS/CBS de R\$ 100.000 e regime concedido por 12 meses $\rightarrow 0,033\% \times 365 \text{ dias} = 12,045\% \rightarrow \text{R\$ } 12.045$ em vez de R\$ 100.000. Pagamento após a data devida: correção pela Selic (§ 2º). Suspensão total até 2040 para bens de petróleo e gás, e na ZFM (§ 3º).

**Cronograma e sanção
Port. Coana 165/2024**

O desligamento da DI é faseado por tipo de operação (Anexo Único). Antes de cada operação: consultar o **Cronograma e o Simulador de Desligamento**. Registrar DI onde a DUIMP já é obrigatória implica **cancelamento da DI** (art. 16, § 2º) e o sistema legado não avisa: dá para protocolar e ter deferida uma LI no Siscomex antigo e só descobrir o erro no registro (caso típico: anuências do Ibama, migradas em fev/2026).

**Catálogo de Produtos
cadastro prévio**

Cadastro por CNPJ raiz, anterior à operação, com fabricantes e exportadores. A **NCM não é retificável**: errou, desativa-se o produto e cria-se outro, com o atraso logístico correspondente. Fim das abreviações: denominação (100 caracteres) + detalhamento (3.700) + atributos estruturados; a fiscalização parte da descrição para conferir a NCM. A gestão exige perfil formal de **"Gestor no Catálogo"**, decisão de governança com o despachante.

**Itens, não adições
até 100.000 por DUIMP**

Cada item pode ter **até 4 fundamentos legais simultâneos** (integral, redução, isenção, suspensão): a leitura tributária passa a ser feita item a item, fundamento a fundamento. A "adição" sobrevive apenas na aba Resumo, para o cálculo da Taxa Siscomex.

**Valores automáticos
integração com o CCT**

Frete, AFRMM e capatazia são **recuperados do conhecimento de carga** (CE-Mercante/RUC), com rateio automático entre os itens e reflexo direto no valor aduaneiro e na base do art. 69. A conferência continua do declarante: o erro do sistema não o exime. Antes do registro, o botão **"Diagnosticar"** aponta erros impeditivos (vermelho) e alertas (amarelo).



Canal único e LPCO

A LI cede lugar ao LPCO. A DUIMP recebe **um canal único: o mais restritivo** entre o risco aduaneiro (RFB) e o administrativo (anuentes). Verde da RFB com inspeção da Anvisa vira amarelo/vermelho. Regras práticas dos anuentes: não misturar categorias regulatórias na mesma DUIMP e anexar de fato os documentos – Indicar sem fazer *upload* congela a análise.

**Retificação
"sob fiscalização"**

Orientação da RFB: qualquer retificação **após o registro** e antes do desembaraço perde a espontaneidade – a diferença vem com **multa de ofício e juros**, ainda que provocada por exigência de anuente (conferir base normativa e compatibilidade com o art. 138 do CTN).

**Trânsito × DUIMP
registrada**

Carga vinculada a DUIMP registrada antecipadamente **não pode ser removida por DTA**: quem nacionaliza em porto seco conclui o trânsito primeiro e só então registra. E a conclusão depende de eventos do recinto via API – evento rejeitado (status "R") bloqueia o registro por "falta de presença de carga"; o caminho é acionar o depositário para corrigir.

**Pagamento e entrega
PCCE**

O ICMS-Importação (vivo até 2032) roda no **Pagamento Centralizado (PCCE)**: o depositário não consulta sistemas estaduais – basta o status "*entrega autorizada*" (Sefaz/SP: ~98% automáticas); trânsito e entreposto dispensam a GLME. É o ensaio do fluxo que o IBS/CBS herdará: pagamento centralizado e entrega condicionada à quitação (art. 76, § 4º).



Exemplo. Envase Paulista Ltda. (Campinas/SP, regime regular, não OEA) compra máquina de envasar de fabricante de Xangai · NCM 8422.30.29, II 12,6% (BK, Gecex 852/2026) · contêiner de 40 pés, via Santos, sem anuente · FOB USD 16.000 + frete USD 1.400 + seguro USD 120, câmbio fiscal de R\$ 5,60 → R\$ 98.112, + THC (capatazia) de R\$ 1.888 = **valor aduaneiro de R\$ 100.000**.

02/set

Simulador de Desligamento (consulta no Portal Único): a operação já é obrigatória em DUIMP. A rota pela DI seria bloqueada no registro e, se a DI escapasse do bloqueio, cancelada pela fiscalização (art. 16, § 2º).

08/set

Catálogo de Produtos: cadastro prévio e reutilizável de cada produto, no CNPJ raiz: produto versão 1, com denominação, detalhamento e atributos. O fabricante entra como Operador Estrangeiro, com o **TIN** (número de identificação do operador no país de origem, padrão OMA).

21/set

Embarque em Xangai. Sem órgão anuente, não há LPCO a emitir para esta carga.

19/out

Atracação em Santos: o CE-Mercante (registro eletrônico do conhecimento marítimo) entra no CCT, módulo que acompanha a carga: frete e capatazia migram sozinhos para o valor aduaneiro; AFRMM de 8% do frete: R\$ 627.

20/out

"Diagnosticar": alerta amarelo — falta a quantidade na unidade estatística da NCM (a medida oficial de cada código; aqui, "unidade"). Corrigido antes do registro, sem custo algum.

21/out

Registro: item único, fundamento legal "recolhimento integral" do II; cálculo integrado dos tributos; **canal verde**; débito automático no PCCE (valores no próximo slide).

22/out

"Entrega autorizada": a Sefaz, integrada ao Portal, **autoriza eletronicamente:** sem guia estadual nem GLME para o depositário conferir. O contêiner sai do recinto.

→ No regime pleno, este mesmo fluxo absorve o IBS/CBS sem mudar de desenho: apuração na liberação (art. 67, I) e pagamento como condição da entrega (art. 76, § 4º).

O DÉBITO NO PCCE (21-22/out/2026)

II - 12,6%	12.600
IPI - 3,25% s/ VA + II	3.660
PIS/COFINS-Imp. - 11,75%	11.750
ICMS-SP - 18% "por dentro"	28.100
AFRMM - 8% do frete	627
Taxa Siscomex	(valor vigente)
CBS teste - 0,9%	≈ 1.019 *
IBS teste - 0,1%	≈ 113 *

Desembolso: ≈ R\$ 56,7 mil + teste

* Base ilustrativa do art. 69 (VA + II + AFRMM); a composição exata da base em 2026 depende de regulamentação.

Incidência real, mas carga efetiva igual a zero ("teste neutro")

Em 2026 o IBS (0,1% - art. 343) e a CBS (0,9% - art. 346) incidem de verdade, inclusive na importação, mas não representam dispêndio efetivo, pelos dois caminhos abaixo.

Caminho 1 – Dispensa (art. 348, § 1º)

Quem cumpre as obrigações acessórias **não recolhe nada**: para a Envase Paulista, preencher corretamente os grupos de IBS/CBS da NF-e de entrada da nacionalização (leiaute da NT 2025.002). PIS/COFINS seguem devidos normalmente (§ 2º).

Caminho 2 – Pagamento seguido de compensação (art. 348, I e II)

Se recolher, o valor é **compensado com o PIS/COFINS** do mesmo período; sem débitos suficientes, compensa com qualquer tributo federal ou é ressarcido em até 60 dias

Errou a obrigação acessória?

AIIM em 2026 abre prazo de 60 dias para suprir a omissão - e o atendimento **extingue a penalidade** (§§ 3º e 4º, LC 227). A DUIMP ainda está fora do rol de documentos fiscais do IBS/CBS: as obrigações do comércio exterior dependem de norma específica.



NCM errada no Catálogo

20/out · antes do registro

A TRAVA

A NCM não se edita: é preciso desativar a versão do produto, recriar o cadastro e revincular o item, tarefa privativa do Gestor do Catálogo.

A REGRA

A NCM é o eixo do cadastro: define o questionário de atributos a preencher, alguns conhecidos só pelo fabricante.

O CUSTO

Sem multa, por ser anterior ao registro. O preço é o tempo: contêiner parado no recinto e armazenagem por conta do importador.

Retificar depois do registro

23/out · valor do frete

A TRAVA

A correção após o registro é tratada como retificação "sob fiscalização", com análise antes de seguir.

A REGRA

A conferência é do declarante: o frete ter vindo automaticamente do CCT não exime do erro do sistema.

O CUSTO

Diferença de tributo acompanhada de multa de ofício e juros (conferir a dosimetria aplicável ao caso).

Nacionalizar em porto seco

remoção por DTA

A TRAVA

A DUIMP de consumo registrada antecipadamente veda a remoção por DTA; evento rejeitado do recinto (status "R") bloqueia o registro por "falta de presença de carga".

A REGRA

O trânsito só se conclui quando o recinto de destino transmite ao CCT, via API, os eventos de chegada ("chegada de veículo", "geração de lote").

O CUSTO

Registro travado até o depositário corrigir o evento: o cronograma do despacho fica dependente do recinto.

Nenhum dos três desvios gera autuação imediata; todos geram atraso, e o atraso tem custo próprio: armazenagem, demurrage e capital parado. A prevenção no cadastro e na conferência em regra custa menos do que a correção no curso do despacho.

MOMENTO DA APURAÇÃO

DI × DUIMP: cotejo item a item

	DI (regime atual)	DUIMP (regime novo)
Descrição	Texto livre; abreviações toleradas	Catálogo prévio (denominação + detalhamento + atributos); NCM irretificável
Unidade declaratória	Adições	Itens (até 100.000), com até 4 fundamentos legais por item
Licenciamento	LI: deferimento prévio, fluxo por órgão	LPCO flexível + monitoramento + proibição automática no próprio sistema; conferência só p/ 4 anuentes
Canal	Canal da RFB	Canal único = o mais restritivo entre risco aduaneiro e administrativo
Frete · AFRMM · capatazia	Rateio manual pelo importador	Recuperação automática do CE/RUC via CCT (base do art. 69)
Retificação	Aceita pela fiscalização; espontaneidade discutida caso a caso	Controle de versões; pós-registro tratada como "sob fiscalização" (conferir)
Acesso de terceiros	XML exportado pelo próprio importador	Chave de acesso pública + APIs JSON, com dados mínimos
Tributos da reforma	Campos meramente informativos (2026)	Cálculo integrado da CBS desde ago/2026; IBS/CBS nativos no pleno [PENDENTE]



Exemplo. O importador percebe, depois do registro da declaração, que classificou o item na NCM errada - com diferença de tributo a pagar

NA DI

Correção - retifica-se a própria adição no Siscomex; a LI, quando o caso, é ajustada na retificação.

Espontaneidade - discutida caso a caso - antes de iniciado procedimento fiscal, a denúncia espontânea (CTN, art. 138) afasta a multa de ofício sobre a diferença.

Sanção típica - multa de 1% do valor aduaneiro por erro de classificação (RA, art. 711) - revogada em 13/01/2026 pela LC 227 (art. 181; Nota Cosit nº 25/2026).

NA DUIMP

Correção - o erro mora no Catálogo: a NCM não se edita - desativa-se o produto, recria-se o cadastro e revincula-se o item.

Espontaneidade - orientação da RFB: retificação pós-registro é "sob fiscalização" - diferença cobrada com multa de ofício e juros, mesmo antes de qualquer procedimento (conferir; atrito com o CTN, art. 138).

Sanção nova - a multa informacional do art. 341-G, XIX (100 UPF por informação, teto de 1% da operação) ainda não alcança DI, DUIMP e DU-E - fora do rol do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025 [PENDENTE].

Leitura - na DI, errar e corrigir era rotina administrável, com a espontaneidade como válvula. Na DUIMP, a correção custa tempo de Catálogo e, na orientação atual da RFB, custa a espontaneidade. O investimento do importador se desloca para antes do registro: revisão de classificação, atributos e uso sistemático do "Diagnosticar". [OPINIÃO] A cobrança de multa de ofício em retificação provocada por anuente é juridicamente questionável.

Contexto: minuta da RFB, em consulta pública, para substituir a IN 680/2006 (rito do despacho de importação desde 2006) e absorver as INs 800/2007, 1.790/2018, 1.986/2020 e 2.143/2023. **Dupla função:** consolidar o rito da DUIMP em nível de IN e trocar vocabulário, o marco temporal da apuração da LC 214 (art. 67 cc. art. 69, IX) e o pagamento (art. 76) do IBS/CBS.

	HOJE (IN 680/2006)	MINUTA [PENDENTE]
Ato final da conferência	"Desembaraço aduaneiro"	"Liberação" - vocabulário alinhado à LC 214
Canais da DUIMP	Sem disciplina em IN	Positivados (art. 25): risco aduaneiro + administrativo
Agrupamento	Vedações limitadas	Sem métodos de valoração distintos na mesma DI; carga com e sem CE separadas (arts. 10-11)
Documentos	Vias originais exigidas	Instrução digital; guarda simplificada (arts. 12-13)
Retificação pós-liberação	Independente de revisão	Pode limitar-se a campos, com auditoria posterior do restante (art. 50)
Comunicação do recinto	"Imediatamente"	4 horas – retroatividade benigna possível (CTN, 106, II) (art. 79)

Importador se apresenta para retirar mercadoria cuja entrega **não está autorizada** no sistema (ou cuja retificação exigida não foi comprovada). Deveres do depositário: não registrar a entrega e **comunicar o fato à RFB** "imediatamente" (IN 680) – prazo indeterminado que, na prática, deixa o recinto exposto - multa de R\$ 5.000,00 (DL 37/66, art. 107, IV, "f"; RA, art. 728, IV, "f" e sanções administrativas Lei 10.833/2003, art. 76; RA, art. 735).

Canal só depois da chegada (não OEA-C)*art. 25, § 6º*

O importador sem certificação OEA-C só conhece o canal **após a chegada da carga** - hoje a parametrização antecipada permite planejar a logística. A **previsibilidade do canal antes da atracação** passa a ser vantagem exclusiva do certificado.

Menos verificação física, mais dados*arts. 39, 41 e 44*

Amostragem mais **discricionária** e, em caráter excepcional, **dispensa da verificação física até em canal vermelho ou cinza**, mediante justificativa (art. 41, § 4º). O controle mais baseado em dados (Catálogo, atributos, valoração). Qualidade do dado declarado como defesa do importador.

Benefício glosado deixa de reter a carga*art. 54*

Cai vedação de liberar mediante garantia a mercadoria com **isenção ou redução contestada** no despacho: **impugnado o AIM, libera-se com depósito, fiança ou seguro** (com verificação física antes). Fim do refém logístico na glosa de Ex e benefícios. Reconhecimento da fiança/garantia.

Auto de infração sem prazo*art. 47*

Manifestada a inconformidade com a exigência, some o prazo de **8 dias** que a IN 680 dá para a lavratura do auto - a minuta silencia. [OPINIÃO] Cabe invocar a duração razoável do processo (Lei 9.784); operacionalmente, dificulta provisionar e dimensionar garantias.

Mercosul sem certificado: garantia obrigatória*art. 15*

Granéis e perecíveis do Mercosul liberados **sem Certificado de Origem** passam a exigir Termo de Responsabilidade **com garantia** (depósito, fiança ou seguro), 15 dias para apresentar o certificado e execução do Termo 30 dias após o descumprimento.

curso

REFORMA TRIBUTÁRIA

NA PRÁTICA

AULA 1 – SEÇÃO 4

Local da importação



Operação. Indústria de Uberlândia/MG encomenda importação de máquina a uma trading paulista; a carga desembaraça em Santos e é entregue em MG. Quem fica com o imposto estadual?

HOJE - ICMS-Importação


Desembaraço
Santos/SP




Trading
São Paulo/SP




Adquirente
Uberlândia/MG

São Paulo → na encomenda, o imposto é do estado do importador jurídico - a trading (Tema 520/STF)

REFORMA - IBS-Importação


Desembaraço
Santos/SP




Trading
São Paulo/SP




Adquirente
Uberlândia/MG

Minas Gerais → o imposto é do local da entrega ao destinatário final, em qualquer modalidade (arts. 68, I, e 11)

Créditos presumidos de ICMS

TTDs, FUNDAP e congêneres são descartados progressivamente (2029-2032). O IBS, uniforme e do destino, não comporta benefício de estado importador.

A tese do IPI perde objeto

A equiparação da trading a industrial e a discussão do "*mero revendedor*" desaparecem com o próprio imposto: IPI zerado desde 2027, fora da ZFM.

Destino + crédito integral

Alíquota do local da entrega e crédito é o valor pago (arts. 68, 71 e 78): importar direto ou por trading resulta no mesmo tributo, no mesmo estado.

O que a trading passa a vender é serviço (logística, compliance aduaneiro, capital de giro), agora com **responsabilidade solidária** expressa pelo IBS/CBS da operação (arts. 72, parágrafo único, e 74)

O local da importação define o ente credor da parcela subnacional do IBS e as alíquotas aplicáveis (art. 71, § 1º)
Para CBS e IS, federais e uniformes, o local não muda nada: **a disputa espacial é um problema do IBS**

O bem já estava entrepostado no País?

sim

Domicílio principal do adquirente (art. 68, II) - não há "entrega" vinda do exterior; o critério físico falharia.

↓ não

Houve extravio da mercadoria?

sim

Local onde o extravio foi caracterizado (art. 68, III), com alíquota-padrão se o bem não for identificável (art. 71, § 2º).

↓ não

REGRA GERAL - local da entrega dos bens ao destinatário final (art. 68, I, c/c art. 11), inclusive na remessa internacional. Não é a sede da empresa nem o porto do desembarço.

↓ e qual é a entrega?

A que o adquirente indicou ao transportador: em operação não presencial, vale o destino final informado ao fornecedor ou ao responsável pelo transporte (art. 11, § 1º, I) - o local declarado nos documentos, aferível já no registro: é o campo "**local da operação/consumo**" da DUIMP.

POR QUE "DESTINO" GERA DÚVIDA

O porto da descarga?

Não - o desembarço não define o credor.

O estabelecimento que recebe?

É o caso comum: primeira entrega da operação.

O destinatário econômico?

A revenda posterior é **outra operação**, com local próprio.

A lei não diz onde a cadeia "termina": defesa é documental: DUIMP, CT-e, NF-e e contratos apontando o mesmo lugar

	ICMS-Importação (Tema 520/STF)	IBS-Importação (art. 68)
Critério	Jurídico : Estado do destinatário legal - quem promove a importação	Físico-logístico : local da entrega ao destinatário final
O que se quer alcançar	A operação jurídica de importar	O consumo - não a sede de quem importa
Modalidades	Modalidade define o credor: (i) conta própria → importador; (ii) conta e ordem → adquirente; (iii) encomenda → trading	A entrega define: a modalidade é irrelevante para o local; critério pessoal só na entrepostada (art. 68, II)
Quem cobra	Cada Estado cobra e fiscaliza diretamente	CGIBS arrecada e distribui ao ente do destino
Guerra fiscal	Atrair o desembaraço (FUNDAP e congêneres)	Esvaziada: o desembaraço não define o credor
Litígio típico	"Qual Estado é o destinatário legal?"	"Qual era o local da entrega ao final?" - (CD de terceiro, remessa direta, venda à ordem) tem resposta discutível

Risco de se trocar uma disputa por outra, mas **análise substancialista** continua (**conjunto harmonioso das provas**)

Tema 520 definiu que o **destinatário legal** se identifica pelos **contratos**, antes de a mercadoria se mover, e as partes não conseguem deslocá-lo para um estado conveniente só rearranjando a logística

Ratio continua atual: o **local da entrega** não pode depender do arranjo oportunístico das partes



Cenário	Alocação defensável	Incerteza
Desembaraço e recolhimento ao CD próprio, no município da sede	Local do CD - entrega ao próprio importador (art. 68, I)	BAIXA
Sede em SP, desembaraço no ES, CD próprio em Extrema/MG	Extrema/MG - o local do desembaraço é irrelevante	BAIXA
Entrega em CD de terceiro (operador logístico)	Local do CD indicado ao transportador (art. 11, § 1º, I); o contrato decide	MÉDIA
Remessa direta ao cliente do importador	Estabelecimento do cliente - mas cabe dupla leitura (quem é o "final"?)	ALTA
Matriz importa e transfere a filiais	Primeira entrega (CD da matriz); frações remetidas: local próprio de cada uma	MÉDIA
Venda em trânsito / à ordem	Entrega ao último adquirente conhecido no registro	ALTA
Mercadoria entrepostada vendida a nacional	Domicílio principal do adquirente (art. 68, II)	BAIXA
Extravio apurado na descarga	Local da caracterização (art. 68, III)	BAIXA

Enquanto não houver critérios normativos, a defesa é a congruência documental: mesmo local na DUIMP ("local da operação/consumo"), no CT-e, na NF-e de entrada e nos contratos logísticos. **Incongruência documental como risco.**

AULA 1 – SEÇÃO 5

Mudanças e cronograma da reforma para o comércio internacional



1 Princípio do destino

art. 71, § 1º, c/c art. 68

As alíquotas são as do local da importação; a guerra fiscal dos portos perde a razão de ser – FUNDAP e congêneres se esvaziam com a transição.

Na prática: A escolha de porto e estado deixa de ter motivação tributária; os benefícios estaduais erodem entre 2029 e 2032.

2 Crédito amplo

arts. 47 e 57; art. 78 na importação

Não cumulatividade plena; na importação, o crédito corresponde aos valores efetivamente pagos – regra mais estrita que a do destaque nas operações internas.

Na prática: O tributo de fronteira vira questão de capital de giro; a prova do recolhimento passa a ser documento essencial do crédito.

3 Split payment e extinção

art. 27; art. 76, § 5º

Novas modalidades de liquidação; na importação de bens, paga-se no despacho, e a extinção do débito se dá apenas pelo recolhimento – sem compensação nessa etapa.

Na prática: O caixa precisa estar disponível na liberação: créditos acumulados não quitam o débito da fronteira.

4 Apuração assistida

art. 46

O fisco calcula e o contribuinte valida; DUIMP e NF-e alimentam diretamente o débito. O erro de preenchimento contamina a apuração desde a origem.

Na prática: Cadastro de NCM, CClassTrib e atributos vira controle interno permanente – não tarefa pontual do despacho.

5 Novos fiscalizadores

LC 227 (CGIBS)

A CBS fica com a RFB; o IBS, com o Comitê Gestor. Na fronteira, a aduana segue com a RFB – mas o contencioso dobra de universo.

Na prática: Defesas espelhadas em dois foros sobre a mesma DUIMP; divergências se resolvem pelo recurso do art. 323-G.

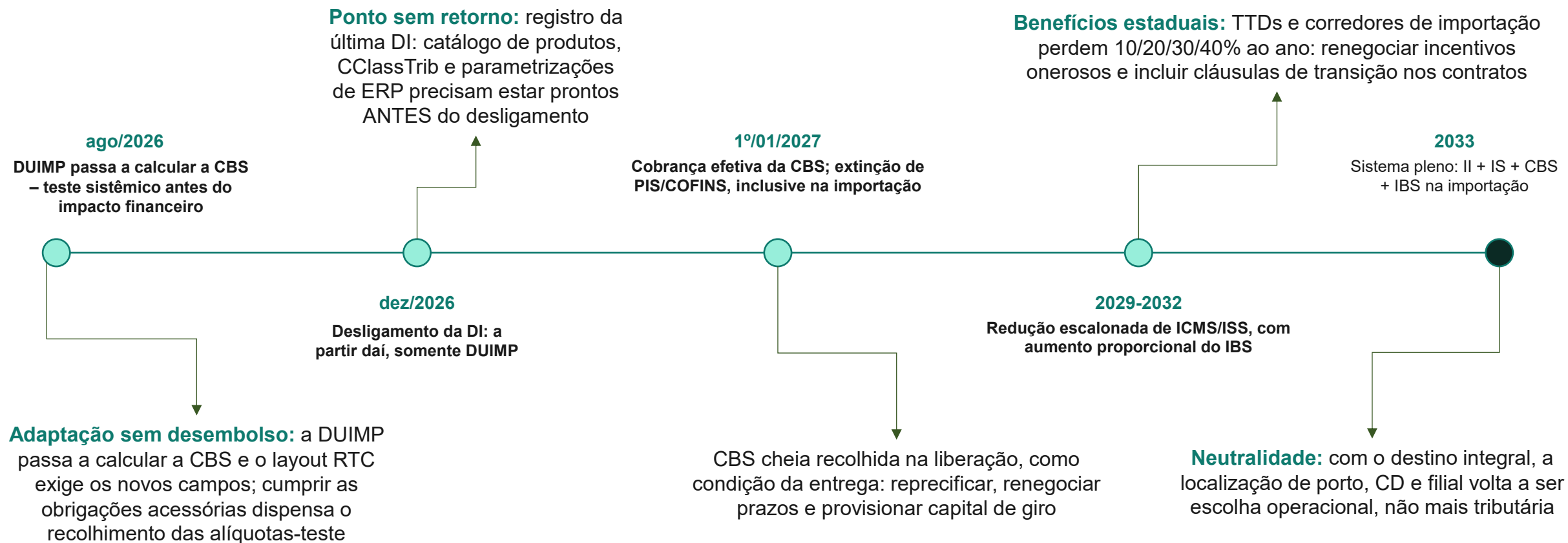
6 Cronograma próprio

ADCT (EC 132); Port. Coana 165/2024

A transição geral 2026-2033 combina-se com a migração sistêmica da DI para a DUIMP – dois calendários que não coincidem.

Na prática: A virada de sistemas (2026) precede a virada financeira (2027); o planejamento corre pelos dois relógios.

Síntese - a EC 132 e as LCs 214 e 227 não alteram a mecânica aduaneira: projetam sobre ela esses seis vetores. A operação continua a mesma; muda o que acontece, tributariamente, em cada ponto dela.



2026 como laboratório: 0,9% + 0,1% com dispensa condicionada, mas pleno impacto informacional – os erros de 2026 serão utilizados como **estatística de risco** de 2027.

2026ano-teste · IBS 0,1% +
CBS 0,9%

Recolhimento dispensado para quem cumpre as obrigações acessórias. Quem errar a acessória (nota sem os grupos RTC, CClassTrib incorreto, campos omitidos) perde a dispensa e deve o 1%.

Exemplo: NF-e com os grupos de IBS/CBS em ordem: paga zero. ERP fora do layout: R\$ 1.000 por embarque (1% de R\$ 100 mil de valor aduaneiro).

ago/2026DUIMP calcula a CBS
[PENDENTE]

Início do cálculo automatizado da CBS na DUIMP, em fase de testes: o sistema confronta NCM, CClassTrib e fundamentos legais informados com o cálculo que fará valendo em 2027. Simulador oficial e gratuito rodando sobre operações reais.

Exemplo: Na DUIMP de setembro, a CBS aparece calculada, e a empresa descobre dois produtos com CClassTrib de alíquota cheia que fariam jus à redução. Corrigir agora é uma retificação; descobrir em 2027 teria um impacto financeiro.

dez/2026última DI · Port. Coana
165/2024 [PENDENTE]

Desligamento faseado do Siscomex legado: a partir daí, só DUIMP – com catálogo de produtos obrigatório, atributos por NCM e descrição estruturada. Marco operacional, não tributário: quem não migrar catálogo, habilitações e integrações não conseguirá registrar importação. Não há multa pelo atraso; a sanção é a paralisia.

Exemplo: 240 itens ativos para cadastrar no Catálogo de Produtos. A 20 itens por semana, o trabalho começa em julho - quem deixar para novembro descobrirá que dezembro tem três semanas úteis.

1º/01/2027CBS cheia · fim
PIS/COFINS · IPI zero
(exc. ZFM) · IS

CBS em alíquota cheia paga na liberação, como condição da Entrega PIS/COFINS-Importação extintos
IPI a zero fora da ZFM; início do Imposto Seletivo
Carga nominal pode cair, mas o desembolso se concentra no desembaraço, e o crédito integral vem depois. Problema de capital de giro, não de custo propriamente.

Exemplo: Mesma mercadoria, janeiro: o dinheiro sai no desembaraço e volta na apuração. Necessidade de mais linha de capital de giro em janeiro do que precisava em dezembro para a mesma operação.

2029-2032ICMS/ISS a 9/10 · 8/10 ·
7/10 · 6/10

ICMS e ISS cobrados em frações decrescentes; IBS cresce na proporção inversa.
Como os benefícios estaduais são percentuais do ICMS, cada incentivo mingua no mesmo ritmo. Trata-se de um declínio linear, conhecido e manejável, contrato a contrato. Necessário se ter em mente que as estruturas montadas sobre incentivos têm data de validade.

Exemplo: TTD de Itajaí/SC vale 90% em 2029 e 60% em 2032. O corredor se paga até 2030; de 2031 em diante, o frete de volta a SP custa mais que o benefício residual, o que exigirá alterações logísticas da operação.

2033regime pleno: II + IS +
CBS + IBS

Extintos ICMS e ISS, restam quatro incidências: II (política comercial), IS (seletividade) e CBS + IBS (nivelamento, com crédito integral e destino). A ideia é que o tributo deixe de ser o motivo que leve à decisão sobre onde e por meio de quem importar.
2033 não encerra a transição na prática: créditos herdados e contencioso antigo seguem por anos.

Exemplo: O porto passa a ser escolhido pelo custo logístico. Contencioso de 2019-2026 ainda está no CARF.

AULA 1 – SEÇÃO 6

Fronteiras tributárias: a função dos encargos cobrados no Brasil



TARIFA

Imposto de Importação

A única cobrança autorizada a tratar o estrangeiro de forma mais onerosa que o nacional – discriminação lícita e negociada, dentro da Lista de Concessões do GATT (art. II:1).

Proteção tarifária exclusiva: todo o protecionismo permitido concentra-se aqui. Legalidade mitigada (CF, art. 153, § 1º): alíquotas móveis por ato do Executivo (Gecex).

Função: política comercial

Tributos niveladores

IBS/CBS-Importação (antes: IPI, PIS/COFINS, ICMS)

Encargos de equivalência (GATT, art. II:2(a)): reproduzem na fronteira o tributo interno, sem excedê-lo. O IS-Importação segue a mesma lógica de equalização, com função extrafiscal.

Função: equalizer, não proteger além do necessário

Defesa comercial

Antidumping · compensatórias · salvaguardas

Resposta a prática desleal ou surto de importações (art. II:2(b)); pressupõem investigação, dano e nexo. Não se confundem com tributo nivelador nem com tarifa.

Função: reequilibrar a concorrência

Taxas pelo serviço na importação

Taxa Siscomex · TUM · taxas de anuentes

Admitidas se limitadas ao custo aproximado do serviço prestado (art. II:2(c)): não podem ser arrecadatórias nem proporcionais ao valor da carga.

Função: remunerar o serviço

Outros direitos e encargos

AFRMM (Art. II:1(b), 2ª sentença)

Categoria residual: só são exigíveis se registrados na lista de concessões. O AFRMM é o caso brasileiro de fricção com esse teste.

Função: parafiscal

→ A classificação segue a causa jurídica da cobrança - evento de fronteira, regime do art. II do GATT; evento interno, regime do art. III. O momento do pagamento é irrelevante.

AULA 1 – SEÇÃO 7

Imposto de importação, recomposição tarifária e reduções



1 Classificação NCM

O importador classifica por conta própria e responde pelo resultado. Na DUIMP, a classificação é sustentada pelos **atributos do Catálogo** - e dela derivam todos os passos seguintes.

2 TEC

A alíquota de partida de cada NCM, negociada no Mercosul (Res. Gecex 272/2021, consolidada). Muda por resolução, sem lei: a **legalidade do II é mitigada** (CF, art. 153, § 1º).

3 Exceções nacionais

Onde o Brasil pode destoar da tarifa comum: **Letec, reduções por desabastecimento e o Anexo BK/BIT**. Antes de orçar, conferir se a NCM está em alguma dessas listas.

4 Ex-tarifário

Reduz o II de bem de capital ou de TI **sem produção nacional equivalente** (Res. 512/2023). Os atributos na DUIMP devem coincidir com o texto do Ex - glosa possível até na revisão aduaneira de 5 anos.

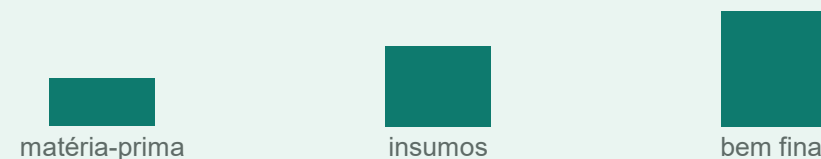
5 Acordos preferenciais

Preferências da ALADI, do ACE-14, de Israel e do Egito, entre outros: redução percentual **condicionada à origem** - vale a regra de origem e sua prova, não o país de embarque.

6 Defesa comercial

Antidumping, compensatórias e salvaguardas entram por último, **por origem e por exportador**. Função própria - reequilibrar a concorrência -, sem se confundir com a tarifa.

A lógica da TEC é a **escalada tarifária**: a alíquota cresce com o grau de elaboração, protegendo a agregação de valor local



matéria-prima

insumos

bem final

Letec ▲ ▼

Cesta limitada de códigos que o Brasil mantém fora da TEC - para cima ou para baixo -, com revisões periódicas da Gecex. Primeiro lugar a conferir depois da tarifa comum.

Reduções por
desabastecimento ▼

Corte temporário, **com quota quantitativa**, quando a oferta do bloco não atende a demanda (conferir o ato de regência vigente). Vale enquanto houver saldo de quota.

Ex-tarifário BK/BIT ▼

Destaque dentro do código para bem de capital ou de TI **sem produção nacional equivalente** - historicamente a 0%, hoje nos patamares recompostos (Anexo VI, red. Gecex 852/2026).

Acordos preferenciais ▼

Margens de preferência ou alíquota zero por origem (ALADI, ACE-14, Israel, Egito): dependem de regra de origem e certificação - **sem prova de origem, não há preferência**.

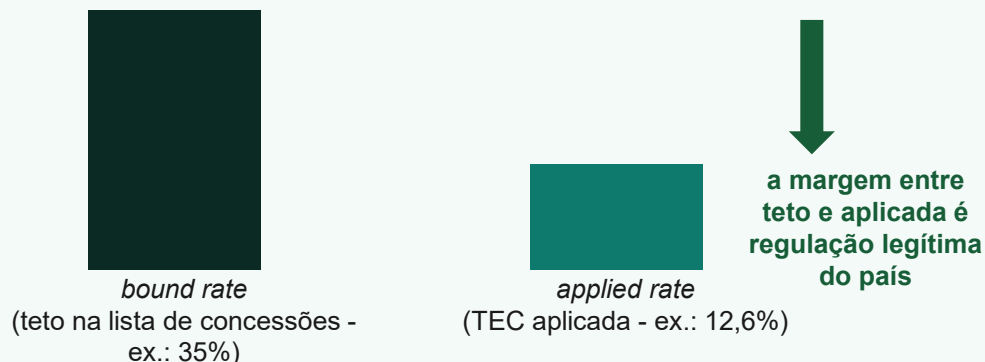
Elevações protetivas ▲

Lista de elevações por desequilíbrios comerciais, igualmente administrada pela Gecex (ex.: Res. 929/2026). O movimento inverso, pelo mesmo instrumento.

→ Todas essas alíquotas entram e saem por resolução da **Gecex** (CF, art. 153, § 1º): sem anterioridade, com efeitos na data da própria resolução. Espaço discricionário de definição da política tarifária.

Proteção tarifária exclusiva - a tarifa é a única discriminação do produto estrangeiro que sobreviveu às rodadas do GATT. Quem quer proteger a indústria nacional pode - mas apenas pela tarifa, dentro da lista de concessões que cada país consolidou.

TETO CONSOLIDADO × ALÍQUOTA APLICADA



AS "PERFURAÇÕES" DA TEC - DECISÃO CMC 34/2003

O Mercosul autoriza cada país a reduzir unilateralmente a tarifa, por exemplo, de **bens de capital (BK)** e de **informática e telecomunicações (BIT)**. A lógica: **sem indústria nacional a proteger, a barreira na fronteira é artificial** - e pode ser baixada. O instrumento serve à política comercial nas duas direções: rebaixar quando não há produção; recompor quando se decide induzi-la.

Lógica de liberalização e facilitação do comércio: reduções amplas da TEC, Ex concedidos ao produto, "faxina regulatória".

Momentos de inflexão: Nova Indústria Brasil; política tarifária de volta ao MDIC (Gecex); quase 5.000 ex-tarifários revogados; portas fechadas aos bens de consumo.

NT SEI 501/2026/MF

Ex-tarifário virou regra de fato; a escalada tarifária está **invertida** (a máquina pronta paga menos que o aço - compensa importar o bem final); risco de "colapsar elos da cadeia produtiva". Receita: recompor a tarifa como política de substituição de importações.

**Subjetivação
assimétrica**

A 512 exige projeto de investimento **do pleiteante** - mas a concessão é geral: qualquer importador do bem descrito usa o Ex sem projeto algum (os "caronistas", protegidos pela isonomia). O hibridismo não se justifica: ou o regime é objetivo (e o filtro do projeto é desproporcional), ou é condicionado (e a carona deveria ser controlada). O sentido da política desde 2023: fechar as portas da tarifa aos bens de consumo - o Ex volta a ser instrumento de investimento (BK/BIT), não de revenda.

**Revogações
em massa**

Mais de 4.600 Ex revogados em poucas reuniões (2023-2024) - difícil sustentar análise individualizada. Limites: revogação antecipada exige **consulta de 30 dias e motivação idônea**; e a importação desembaraçada sob Ex vigente é ato jurídico perfeito - a revogação opera ex nunc.

1

Protocolo - pedido eletrônico no SEI/MDIC, por usuário externo, dirigido à SDIC.

2

Instrução - um pleito por NCM; catálogos técnicos, fatura proforma, descrição que virá a ser o texto do Ex.

3

Projeto de investimento - exigência central desde a 512: cronograma, essencialidade do bem, ganhos de inovação - o pleito deixou de ser puramente objetivo.

4

Consulta pública - 30 dias; fabricantes nacionais podem se opor demonstrando produção equivalente.

5

Exame de produção nacional - o mérito do regime: só há Ex se não houver fornecimento efetivo nem proposta técnica válida no País.

6

Decisão da Gecex - resolução publicada no DOU; o "Ex" é incorporado à TEC com alíquota reduzida - e vale para qualquer importador do bem descrito.

NT 501/MF

05/02 · Gecex 852

09/02-31/03 · Gecex 853

27/02 · Gecex 866

Contínuo

O diagnóstico: bolsões desonerados, escalada invertida, substituição de importações

Recomposição BK/BIT em três patamares; ~1.549 NCMs (conferir); vigência imediata ou em 01/03

Janela *fast track*: pleito com as condições da 512, análise sumária, redução provisória de até 120 dias

Primeiras análises em tempo recorde: ~105 produtos zerados, ~15 restabelecidos, data center mantido alto (14-25%, conferir)

Ajuste fino por resolução: monitorar a página do MDIC a cada ato

OS TRÊS PATAMARES DA 852

alíquota até 7% (inclusive os zeros) → **7%**

entre 7% e 12,6% → **12,6%**

acima de 12,6% → **20%**

1 · Cascata no IVA

O II entra na base do IBS/CBS (art. 69, I): a alta de 0% para 12,6% eleva a base em 12,6% do VA - e, na transição, infla também IPI e ICMS. Cada ponto de tarifa custa mais de um ponto na liberação.

2 · Custo irrecuperável

O II não gera crédito em hipótese alguma: é **custo definitivo incorporado ao Capex** - altera a TIR de projetos já contratados sob premissa de alíquota zero.

curso

REFORMA
TRIBUTÁRIA NA PRÁTICA

AULA 1 – SEÇÃO 8

IBS e CBS na importação



QUEM?

art. 63

Qualquer importador

Pessoa física, jurídica ou entidade sem personalidade, para qualquer finalidade, sem exigência de habitualidade.

A distinção relevante aparece depois, no crédito: o importador do regime regular recupera o valor pago; os demais, não.

A velha discussão do ICMS sobre importação por não contribuinte perde objeto.

O QUÊ?

arts. 65 e 64, § 4º

Bens de procedência estrangeira

A expressão alcança o fluxo de entrada, não a origem do bem - inclui, por exemplo, o nacional que retorna após exportação definitiva. Bens imateriais e serviços têm regime próprio (art. 64) e ficam fora deste módulo.

Exceção prática: o intangível incluído no valor aduaneiro (software embarcado, royalties como condição de venda) segue a tributação do próprio bem.

QUANDO?

art. 67

Na liberação

O fato gerador é a entrada, mas a apuração se dá na liberação do despacho - diferente do II, apurado no registro. Entre os dois momentos podem correr semanas, e a alíquota aplicável é a vigente na liberação. Nos regimes suspensivos, a apuração aguarda a saída do

Exemplo: DUIMP registrada em dez/2026 e liberada em jan/2027 sujeita-se à CBS de 2027, salvo antecipação.

QUANTO?

arts. 69 e 71

Base composta, cálculo por fora

O valor aduaneiro é acrescido do II, do IS (quando houver), da Taxa Siscomex, do AFRMM e dos direitos de defesa comercial. Multas não entram, e o IBS/CBS não integra a própria base. As alíquotas são as da operação interna no local de destino.

A lógica é de equalização: o importado recebe o mesmo tratamento do produto nacional.

E DEPOIS?

arts. 78 e 409-412

Crédito e custo

O crédito de IBS/CBS corresponde ao valor efetivamente pago na importação - regra mais estrita que a das operações internas, em que o crédito acompanha o destaque. O IS incide uma única vez, sobre os bens do Anexo XVII, e não gera crédito.

Na prática, o IBS/CBS tende a ser recuperado na apuração; o IS permanece no custo.

→ Em resumo: incidência ampla na entrada, apurada na liberação, sobre base composta; o crédito posterior neutraliza o IBS/CBS para o regime regular - o que não ocorre com o IS.

Valor aduaneiro (AVA)	R\$ 100.000
+ II (12%)	R\$ 12.000
+ IS (se houver)	R\$ 0
+ Siscomex + AFRMM	R\$ 500
+ Antidumping	R\$ 8.000
BASE DE CÁLCULO (art. 69)	
	R\$ 120.500

× ALÍQUOTAS INTERNAS
DO DESTINO (art. 71)

CBS 8,5% → R\$ 10.243

IBS 18,5% → R\$ 22.293

**Total na liberação: R\$
32.536**

*Alíquotas ilustrativas (referência estimada;
fixação pendente). O pagamento é condição
para a entrega da mercadoria (art. 76).*

IBS/CBS: crédito integral (art. 78)

O crédito corresponde ao valor efetivamente pago e é aproveitado na apuração seguinte. Para o regime regular, o desembolso da liberação tende a se recompor - o efeito principal recai sobre o fluxo de caixa.

IS: sem crédito (arts. 409-412)

Incide uma única vez, sobre os bens do Anexo XVII, e integra a base do IBS/CBS. Como não há crédito, o valor permanece no custo do produto dali em diante.



→ Para a precificação, convém separar o que se recupera (IBS/CBS) do que permanece no custo (II e IS): a distinção afeta o preço e a necessidade de capital de giro.

IBS-Importação e CBS-Importação são desenhados em espelho (art. 149-B da CF): mesmos fatos geradores, bases e regras de não cumulatividade). O IS tem lógica própria.

IBS

Estados e Municípios

FUNDAMENTO

CF, art. 156-A (EC 132/2023)

QUEM ADMINISTRA

Comitê Gestor do IBS - CGIBS (LC 227)

NA IMPORTAÇÃO

Entrada de bens de procedência estrangeira (arts. 63 e 65); apuração na liberação (art. 67)

BASE E ALÍQUOTA

Base do art. 69; alíquota = estado + município de DESTINO (art. 71, § 1º)

CRÉDITO

Integral, pelo valor efetivamente pago (art. 78)

CBS

União

FUNDAMENTO

CF, art. 195, V (EC 132/2023)

QUEM ADMINISTRA

Receita Federal do Brasil

NA IMPORTAÇÃO

Regras idênticas às do IBS, por espelhamento (art. 149-B); mesma declaração, mesmo momento

BASE E ALÍQUOTA

Mesma base do art. 69; alíquota federal uniforme (art. 71)

CRÉDITO

Integral, pelo valor efetivamente pago (art. 78)

IS

União

FUNDAMENTO

CF, art. 153, VIII (EC 132/2023)

QUEM ADMINISTRA

Receita Federal do Brasil

NA IMPORTAÇÃO

Somente bens do Anexo XVII (arts. 409-412); incidência única, sem novo fato gerador na revenda

BASE E ALÍQUOTA

Compõe a base do IBS/CBS (art. 69, II); alíquotas em lei ordinária [PENDENTE]

CRÉDITO

Não há: monofásico e cumulativo (custo)



→ O **art. 63** já nasce amplo: alcança **qualquer importador, para qualquer finalidade** - no ICMS, esse alcance só veio com a EC 33/2001 e décadas de litígio sobre o “não contribuinte”.

	HOJE - 2026 (até a transição)	REGIME PLENO (2033)
Tributos	II + IPI + PIS/COFINS-Imp. + ICMS (+ AFRMM, Siscomex, antidumping)	II + IS (se aplicável) + CBS + IBS
Base de cálculo	Heterogêneas; ICMS "por dentro", englobando os federais	Base única (art. 69); IBS/CBS calculados "por fora"
Alíquotas	ICMS conforme o Estado do importador – guerra fiscal	Mesmas do mercado interno; IBS do local da importação (arts. 68 e 71)
Ente e arrecadação	Sujeito ativo estadual: destinatário jurídico (Tema 520/STF)	Ente do local da importação (art. 68); arrecadação via CGIBS
Créditos	Restritos: conceito de insumo (PIS/COFINS); crédito físico do ICMS	Amplo, pelo valor efetivamente pago (arts. 47, 57 e 78)
Pagamento	No registro da DI; ICMS antes da entrega	Até a entrega (art. 76); opção no registro
Sistema	DI por adições (Siscomex legado)	DUIMP por itens do Catálogo, com cálculo integrado

→ O exemplo numérico do slide seguinte percorre as mesmas linhas com um produto real.

AULA 1 – SEÇÃO 9

Tributando a cadeia de valor na prática: antes e depois da RTC



O mesmo produto nos dois sistemas: NCM 8422.30.29 (máquina de envasar)

Premissas: valor aduaneiro **R\$ 100.000** · II 12,6% (patamar BK, Res. Gecex 852/2026) · importador do regime regular em SP, para revenda · alíquotas ilustrativas: IPI 3,25%; PIS/COFINS-Imp. 2,1% + 9,65%; ICMS 18%; CBS 8,5% e IBS 18,5% (referência, pendentes).

	HOJE	REGIME PLENO (2033)
II - 12,6% × 100.000	R\$ 12.600	R\$ 12.600
IPI - 3,25% × (VA + II)	R\$ 3.660	-- (zerado fora da ZFM)
PIS/COFINS-Imp. - 11,75% × VA	R\$ 11.750	-- (extintos)
ICMS - 18% "por dentro"	R\$ 28.100	-- (extinto em 2033)
CBS - 8,5% × 112.600 (art. 69)	--	R\$ 9.571
IBS - 18,5% × 112.600 (art. 69)	--	R\$ 20.831
Desembolso na importação	R\$ 56.110	R\$ 43.002
Recuperável (créditos)	R\$ 43.510 (IPI, PIS/COFINS, ICMS)	R\$ 30.402 (CBS + IBS, integral)
Custo definitivo	R\$ 12.600 (II)	R\$ 12.600 (II)

→ Mesmo **custo definitivo** (II): R\$ 56 mil imobilizados em três regimes de crédito hoje, R\$ 43 mil com crédito único no regime pleno.

HOJE - ICMS calculado "por dentro"

Soma antes do ICMS (VA + II + IPI + PIS/COFINS) **R\$ 1.265,64**

÷ 0,82 - o imposto entra na própria base **R\$ 1.543,46**

× 18% (alíquota nominal) **R\$ 277,82**

$$277,82 \div 1.265,64 = 21,95\% \text{ efetivos}$$

REGIME PLENO - IBS/CBS "por fora"

Base do art. 69 (VA + II) **R\$ 1.112,00**

× 18,5% (IBS) + × 8,5% (CBS) **R\$ 300,24**

O imposto **não** entra na própria base

18,5% valem 18,5% - sem gross-up

Evita-se o “efeito cascata”: o IPI de 3,25% incide sobre VA + II (R\$ 1.112), e não sobre o VA (R\$ 1.000). Logo, R\$ 3,64 por mil são “imposto sobre imposto”. O ICMS, por sua vez, tributa II, IPI e PIS/COFINS. No regime pleno resta uma **única sobreposição**, escolhida e expressa: II e IS na base do IBS/CBS (art. 69).

Total na liberação (por R\$ 1.000 de VA): **R\$ 543,46 hoje → R\$ 412,24 no regime pleno (-24%)** · alíquotas de referência pendentes [PENDENTE]



Premissas: o importador compra por **R\$ 100 mil** (valor aduaneiro) e revende por **R\$ 200 mil**; o varejista revende por **R\$ 300 mil**. Alíquotas ilustrativas dos slides anteriores.

IMPORTADOR

COMPRA - importa por R\$ 100 mil

Paga na liberação: IPI 3.660 · PIS/COFINS 11.750 · ICMS 28.100 = **R\$ 43.510**.
II 12.600: custo - não gera crédito.

↓ **CRÉDITO de 43.510**

CF, 155, § 2º, I e 153, § 3º, II; Leis 10.637/10.833

VENDA - revende por R\$ 200 mil

Débitos: **61.000** (ICMS 36.000 · PIS/COFINS 18.500 · IPI 6.500) – crédito da compra: 43.510

recolhe **R\$ 17.490**

VAREJISTA

COMPRA - por R\$ 200 mil

Crédito da nota: **R\$ 54.500** (ICMS 36.000 + PIS/COFINS 18.500). O IPI (6.500) não: varejo não é contribuinte de IPI - **vira custo**.

↓ **CRÉDITO de 54.500**

só do ICMS e do PIS/COFINS

VENDA - por R\$ 300 mil

Débitos: **81.750** (ICMS 54.000 · PIS/COFINS 27.750) – crédito da compra: 54.500

recolhe **R\$ 27.250**

CONSUMIDOR FINAL

COMPRA por R\$ 300 mil

Não revende, não apura, não credita: o ciclo termina aqui.

Suporta

R\$ 88.250

29,4% do preço final

Total recolhido na cadeia: $43.510 + 17.490 + 27.250 = \mathbf{R\$ 88.250}$. Importador e varejista terminam **zerados**: recuperaram no crédito tudo o que pagaram na compra. O peso fica no consumidor - e um resíduo (o IPI de 6.500) ficou preso no meio do caminho.



Mesmas premissas: compra por R\$ 100 mil, revenda por R\$ 200 mil, varejo por R\$ 300 mil · IBS/CBS de 27% (referência, pendente).

IMPORTADOR

COMPRA - importa por R\$ 100 mil

Paga na **liberação**: IBS/CBS 27% sobre a base do art. 69 (112.600) = **R\$ 30.402**.
II 12.600: **custo** - segue fora do circuito.

CRÉDITO de **30.402**
integral, do valor pago (LC 214, art. 78)

VENDA - revende por R\$ 200 mil

Débito: **54.000** (27% × 200 mil)
– crédito da compra: 30.402

recolhe **R\$ 23.598**

VAREJISTA

COMPRA - por R\$ 200 mil

Crédito da operação: **R\$ 54.000** - todo o IBS/CBS da compra, sem exceção e sem espécie que "fique de fora".

CRÉDITO de **54.000**
amplo (LC 214, arts. 47 e 57)

VENDA - por R\$ 300 mil

Débito: **81.000** (27% × 300 mil)
– crédito da compra: 54.000

recolhe **R\$ 27.000**

CONSUMIDOR FINAL

COMPRA por R\$ 300 mil

Não revende, não apura, não credita: o ciclo termina aqui.

Suporta

R\$ 81.000

27% exatos do preço final

Total da cadeia: 30.402 + 23.598 + 27.000 = **R\$ 81.000** - R\$ 7.250 a menos que hoje. A diferença tem nome: **6.500 do IPI que ficava preso no varejo** (imposto pago no meio que ninguém creditava) + **750 de alíquota nominal** (27,25% × 27%). Quem suporta, nos dois sistemas, é o consumidor - a alíquota de referência será calibrada para manter a arrecadação total.

AULA 1 – SEÇÃO 10

Sistema de créditos durante o regime de transição



Premissas: mesma operação (compra por **R\$ 100 mil**, revenda por **R\$ 200 mil**, varejo por **R\$ 300 mil**), em 2030: ICMS a 80% da alíquota (18% → 14,4%, ADCT, art. 128); IPI zerado e PIS/COFINS extintos desde 2027; CBS 8,5% + IBS 3,7% (ilustrativas – as de referência serão calibradas ano a ano).



Dois circuitos estanques: crédito de ICMS só abate ICMS; crédito de IBS/CBS só abate IBS/CBS: ICMS 43.200 (14,4% do preço final) + IBS/CBS 31.330 = **R\$ 74.530**. Até a base inflada do ICMS na importação se dissolve no crédito - efeito financeiro, não de carga

Por que o total de 2030 (24,8%) ficou abaixo do pleno (27%)? Porque CBS 8,5% e IBS 3,7% são ilustrativas: as alíquotas de referência de cada ano serão fixadas por resolução do Senado para repor a arrecadação dos tributos em extinção e a calibragem é anual.

“Trilhos estanques” 2029-2032

O ICMS segue a sistemática própria (LC 87), com alíquotas em escada - 90%, 80%, 70% e 60% (ADCT, art. 128); o IBS/CBS segue a LC 214. **Crédito não cruza trilho:** saldo de ICMS não abate IBS, e vice-versa. Duas apurações, dois contenciosos, duas gestões de saldo.

Bases na transição dois pontos técnicos

O ICMS fica **fora da base do IBS/CBS até 2032** (art. 12, § 2º, V - aplicável também à importação, em leitura sistemática do art. 69 [OPINIÃO]). No sentido inverso, a literalidade da LC 87 (art. 13, V) coloca o **IBS/CBS na base do ICMS-Importação** - ponto controvertido, com efeito financeiro que o crédito depois dissolve [OPINIÃO].

SALDOS CREDORES DE ICMS EM 2033 - AGORA REGULAMENTADOS (LC 227, ARTS. 132 A 141)

1 - Homologar

Pedido ao Estado **em até 5 anos**, contados de 1º/1/2033; resposta em 24 meses (prorrogável uma vez, se houver fiscalização). **Silêncio = homologação tácita** (art. 134, § 3º) - que não impede lançamento até a decadência. Ativo permanente: rito próprio, resposta em 60 dias.

2 - Usar

Compensação com o **IBS, via CGIBS: 240 parcelas mensais** (ou o prazo restante dos 48 avos, no ativo permanente), com **IPCA desde dez/2032** (arts. 133 e 137). Alternativas: compensar débitos de ICMS (art. 135), **transferir a grupo ou a terceiros** (art. 138) ou ressarcimento em espécie pelo CGIBS (art. 139; Selic se pago após 90 dias).

3 - Exemplo

Saldo homologado de **R\$ 2,4 milhões** → **R\$ 10.000/mês até 2053**, corrigidos pelo IPCA. Vendido o crédito, o cessionário recebe nas parcelas restantes. Condição permanente: regularidade com IBS e ICMS (art. 140). Crédito acumulado vira **ativo de 20 anos** - gerir o saldo antes de 2033 é decisão financeira importante.

AULA 1 – SEÇÃO 11

PIS/Cofins-Importação e CBS-Importação: creditamento e convívio



Em 1º/01/2027, PIS/COFINS deixam de existir e a CBS entra plena

O importador pode levar quatro ativos para o ano novo:

**Saldo credor acumulado****R\$ 80.000**

O que acontece - Continua valendo e abate a CBS de cada mês (art. 378), antes dos créditos novos (art. 382). Ressarcimento e compensação com outros federais seguem sendo possíveis (art. 378, IV).

Na prática para empresas que em exportam ou importam muito e chegam à virada com esse acúmulo, é o ativo mais flexível da lista.

**Estoque comprado sem crédito****R\$ 200.000**

O que acontece - Crédito presumido de 9,25% = **R\$ 18.500**, em 12 parcelas de R\$ 1.542, só contra a CBS (art. 381). Importados: o valor efetivamente pago na aduana.

Na prática - É o lucro presumido (pagava 3,65% sem crédito) e a revenda de medicamentos, cosméticos, autopeças (monofásico): o custo carrega tributo que nunca virou crédito, e sofreria nova imposição cheia agora (CBS).

**Máquina com crédito em quotas****R\$ 27.750 a receber**

O que acontece - As quotas que faltam continuam, mês a mês, como crédito presumido de CBS (art. 380). **Vender a máquina antes do fim perde as parcelas restantes** (§ 3º).

Na prática - Máquina de R\$ 480 mil comprada em 2025: crédito de R\$ 44.400 em 48 quotas de R\$ 925. Na virada, 18 tomadas - as 30 que faltam seguem até 2030.

**Devoluções que ainda virão****R\$ 9.250 no exemplo**

O que acontece - Mercadoria vendida em 2026 e devolvida em 2027 gera crédito de CBS no valor do PIS/COFINS pago na venda (art. 379) - só compensa CBS.

Na prática - A venda de novembro pagou R\$ 9.250 de contribuições; o cliente devolve em março - e os R\$ 9.250 voltam junto, como crédito.

EM DEZEMBRO DE 2026

1 **Escriturar os créditos** - o art. 378, II só admite na transição o crédito registrado na escrituração. Conferir a EFD-Contribuições e resolver pendências ainda em 2026 evita discussão posterior.

2 **Inventariar o estoque** - levantar o que existe em 1º/1/2027 e separar o que foi comprado em cada regime (art. 381, § 2º). É esse levantamento que calcula o crédito presumido.

3 **Revisar as quotas do ativo** - listar os bens com crédito em quotas e verificar se há planos de vendê-los - a venda antes do fim faz perder as parcelas que faltam (art. 380, § 3º).

4 **Calcular quanto tempo a herança dura** - dividir os créditos pela CBS estimada de cada mês, para saber até quando não haverá desembolso. Os prazos de uso continuam correndo (art. 378, I).

E SE O CRÉDITO SÓ APARECER DEPOIS?

- 1** **É possível recuperar:** a retificação da EFD-Contribuições e o crédito extemporâneo continuam admitidos por até 5 anos, mesmo com o tributo já extinto.
- 2** **O crédito entra na transição:** uma vez registrado, compensa a CBS como os demais (art. 378, II).
- 3** **O prazo conta da apropriação original,** não da descoberta (art. 378, I): um crédito de 2025 identificado em 2028 terá pouco tempo restante de uso.

Um cuidado: para o ICMS, a LC 227 autorizou expressamente a escrituração feita depois da virada (art. 132, § 1º, II); para o PIS/COFINS não há regra igual. A retificação é defensável, mas crédito apresentado tarde tende a ser mais questionado [OPINIÃO].

O mesmo importador, no primeiro mês do novo sistema - importa por R\$ 100 mil e revende por R\$ 200 mil; CBS ilustrativa de 8,5%

COMPRA - importa R\$ 100 mil

CBS-Importação:

$$8,5\% \times 112.600 \text{ (art. 69)} = \text{R\$ 9.571}$$

Crédito **novo** de CBS (art. 78) -
entra na fila depois dos herdados

VENDA - revende R\$ 200 mil

Débito de CBS:

$$8,5\% \times 200.000 = \text{R\$ 17.000}$$

É a conta que a apuração de
janeiro precisa quitar.

APURAÇÃO - a fila do art. 382

1º herdados: **81.542**

(saldo 80.000 + presumido 1.542)

2º novos: **9.571**

Débito **17.000** – herdados → **ZERO**

Recolhe em janeiro: **R\$ 0**

A herança paga a CBS da venda, preservando caixa

Sobra para fevereiro: **herdados 64.542 + novos 9.571**

Nesse ritmo (≈ 17 mil/mês de débito), a herança cobre
cerca de 4 meses de CBS - depois, o desembolso volta.

→ A ordem importa duas vezes: consumir os herdados primeiro é imposição do art. 382 - e também é a estratégia racional, porque os herdados têm relógio próprio (arts. 378, I e 383), enquanto o crédito novo de CBS não expira na mesma lógica. Presumido de estoque: 12 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 1.542 (art. 381, § 4º, II).

Crédito	Compensar CBS	Ressarcir / outros federais	Abater IBS	Prazo
Saldo credor (art. 378)	SIM	SIM	NÃO	prazo original segue correndo (art. 378, I)
Devolução de venda antiga (art. 379)	SIM	NÃO	NÃO	5 anos da apropriação (art. 383)
Presumido de estoque (art. 381)	SIM	NÃO	NÃO	12 parcelas · 5 anos (art. 383)
Quotas do ativo (art. 380)	SIM	NÃO	NÃO	nas quotas; venda interrompe (§ 3º)

Duas regras: a coluna do IBS é toda vermelha: a herança federal não cruza o trilho estadual/municipal em nenhuma hipótese. E os herdados compensam antes dos créditos novos de CBS (art. 382) – estratégia de política fiscal de liquidar/consumir a herança

Quem paga mais: três situações, três contas

Imposto Seletivo na Importação (bens do Anexo XVII)

VA R\$ 100.000 · IS ilustrativo de 10% = **R\$ 10.000** pagos na liberação, sem crédito. O IS ainda entra na base do IBS/CBS: + **R\$ 2.700** de IVA. Custo definitivo: de R\$ 11.200 (só o II) para **R\$ 21.200** (II + IS).

Fim do benefício estadual (TTDs, 2029-2032)

Hoje, com benefício estadual (o TTD catarinense é o modelo), o importador paga ICMS de ~**2,6%** em vez do cheio: numa importação de R\$ 1.000, recolhe cerca de R\$ 30 em vez de R\$ 278 (economiza ~R\$ 250 a cada mil importado). A partir de 2029, o ICMS e o benefício encolhem juntos, 10 pontos por ano (ADCT, art. 128, § 1º). Valor economizado a cada mil reais: R\$ 225 (2029) · R\$ 200 (2030) · R\$ 175 (2031) · R\$ 150 (2032) · zero em 2033, quando o ICMS deixa de existir.

Imposto de importação (tarifa)

Servidores de R\$ 10 milhões que entravam com ex-tarifário zero: II de 12,6% = **R\$ 1,26 milhão** de custo novo e definitivo (o II não gera crédito). A base do IBS/CBS cresce junto: + **R\$ 340 mil** de desembolso na liberação (este, recuperável).

Fora dessas três situações a empresa que importa e revende paga menos na aduana e o que paga volta como **crédito quando revende**

AULA 1 – SEÇÃO 12

Base de cálculo do IBS e da CBS na importação

Valor aduaneiro como núcleo, gravames de fronteira como adições – e uma cláusula residual perigosa



Valor aduaneiro: base sobre a qual se calculam os tributos incidentes na importação, apurada segundo regras internacionais

GATT, art. VII

Regras gerais de valoração (1947)

AVA (OMC)

Acordo de Valoração Aduaneira:
métodos e ajustes

Decreto 6.759/2009

Regulamento Aduaneiro, arts. 76 a 83

IN RFB 2.090/2022

Declaração e controle do valor aduaneiro

1º MÉTODO: VALOR DE TRANSAÇÃO

Regra: Preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria.

Ajustes (art. 8): Comissões, embalagens, royalties devidos como condição da venda, moldes e ferramentas fornecidos pelo comprador.

Art. 8:2: O Brasil optou por incluir frete e seguro internacionais (base CIF).

DEMAIS MÉTODOS, EM ORDEM SEQUENCIAL

2. Mercadoria idêntica

3. Mercadoria similar

4. Valor de revenda (dedutivo)

5. Custo de produção (computado)

6. Critérios razoáveis

FUNÇÃO

II = alíquota da TEC × valor aduaneiro (RA, art. 75, I)

Como o II integra a base de outros tributos, variações no valor aduaneiro repercutem em todas as bases seguintes.

Controle fiscal: o subfaturamento sujeita o importador a arbitramento, multas e, em casos graves, perdimento.

Interesse do importador: rubricas incluídas indevidamente no VA elevam todas as bases.

Exemplo: valor aduaneiro de R\$ 100.000 (máquina, frete e seguro incluídos; II de 12,6%, demais alíquotas ilustrativas). Todos partem do VA, com bases distintas:

II

O valor aduaneiro, e somente ele (RA, art. 75, I).

Conta
 $12,6\% \times 100.000$

R\$ 12.600**IPI**

VA + o próprio II: a lei equipara o importador ao industrial.

Conta
 $3,25\% \times 112.600$

R\$ 3.660**PIS/COFINS-Imp.**

Retornou ao VA após o STF afastar a base alargada (RE 559.937; Lei 12.865/2013).

Conta
 $11,75\% \times 100.000$

R\$ 11.750**ICMS-Imp.**

Soma tudo o que está acima, mais Siscomex, AFRMM e "quaisquer outras despesas aduaneiras" (LC 87, art. 13, V), com o imposto por dentro.

Conta
18% por dentro sobre ≈
156.110 **R\$ 28.100**

Fora da conta acima: AFRMM (8% do frete marítimo) e Taxa Siscomex, que também integram a base do ICMS. São quatro bases distintas sobre a mesma operação; o art. 69 da LC 214/2025 as substitui por uma base única para o IBS e a CBS.

VALOR ADUANEIRO

R\$ 100.000

+ I. Imposto de Importação R\$ 12.600

+ II. Imposto Seletivo, quando devido R\$ 0

+ III. Taxa de utilização do Siscomex R\$ 185

+ IV. AFRMM (8% × frete de R\$ 6.000) R\$ 480

+ V a VIII. Cide, antidumping, comp. e salvaguardas R\$ 0

+ IX. "quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação"

slides 4 e 5

= BASE DE CÁLCULO

R\$ 113.265

IBS + CBS de 27%, por fora: R\$ 30.582. No regime regular, gera crédito integral ao importador (art. 78).

FORA DA BASE (§ 2º)

IPI, ICMS e ISS não entram

IBS/CBS são calculados por fora a (não integram a própria base)

Na transição, IPI (Zona Franca) e ICMS convivem com os novos tributos; a exclusão evita a incidência recíproca entre os dois sistemas.

REGRAS DE APOIO

Câmbio (art. 70): A mesma taxa usada no cálculo do II, sem ajuste posterior. Se o II não for devido, a taxa que seria empregada.

Extravio (§ 1º): Base que serviria ao II acrescida dos itens do *caput*, com a alíquota-padrão (art. 71, § 2º).

Imposto Seletivo: Incide na própria importação (art. 412, VIII; base no art. 414) e ainda entra na base do IBS/CBS (inciso II).

PRECEDENTE: O ICMS-IMPORTAÇÃO

LC 87/1996, art. 13, V (red. LC 114/2002): "**quaisquer outras despesas aduaneiras**". Décadas de contencioso sobre rubricas específicas:

Taxa Siscomex

AFRMM

demurrage

laudos

armazenagem

honorários

O TRATAMENTO DADO PELO ART. 69**"Resolvido"**

Taxa Siscomex e AFRMM passaram a constar expressamente (incisos III e IV).

Em aberto

O inciso IX mantém cláusula residual, agora com o termo "direitos" e o marco "até a sua liberação".

DUAS LEITURAS POSSÍVEIS**AMPLA (tende a ser adotada pelo Fisco)**

Alcança tudo o que é cobrado até a liberação, inclusive valores privados: honorários de despachante, transporte no trânsito aduaneiro com pedágio e ad valorem, armazenagem e seguro do primeiro período. Corresponde à posição histórica dos Estados no ICMS.

RESTRITIVA (tecnicamente defensável)

No GATT, "direitos" traduz *duties* e *charges*: exações públicas compulsórias. Os incisos I a VIII seguem essa mesma ordem (impostos, taxa, contribuições, direitos) e o Regulamento Aduaneiro trata despesas logísticas como "gastos". O IX alcançaria apenas novas exigências análogas.

[OPINIÃO] A leitura restritiva é consistente, mas a chance de aceitação administrativa é baixa: trata-se de tese vocacionada ao contencioso, defensivo ou propositivo. Na transição, a inclusão do PIS/COFINS-Importação pela via do IX também é bastante questionável.

IN SRF 327/2003

A fiscalização incluía a capatazia (THC) no valor aduaneiro.

2020 · STJ

REsp 1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309: a capatazia destacada do frete não integra o VA.

2022 · Decreto 11.090

O Brasil exerce em sentido negativo a opção do art. 8:2 do AVA e encerra a discussão.

Efeito nas bases

Excluída do VA, a capatazia sai da base do II, do IPI, do PIS/COFINS-Imp. e do ICMS.

IBS/CBS

O inciso IX não a alcança: não é imposto, taxa, contribuição nem "direito". Risco tendente a remoto.

O MARCO TEMPORAL: "ATÉ A SUA LIBERAÇÃO"

A liberação (entrega da mercadoria após o desembaraço) **delimita a base**. No trânsito aduaneiro para despacho em zona secundária, a liberação ocorre depois: transporte interno, pedágio, armazenagem e honorários do percurso passam a anteceder a liberação e ficam sujeitos à leitura ampla. A escolha do local de despacho tem, assim, efeito direto sobre a extensão da base.

PONTOS DE ATENÇÃO

1. Manter frete e capatazia destacados nos documentos: a exclusão do VA pressupõe o destaque.
2. A ausência de campo próprio na DI/DUIMP não afasta eventual exigência: há campo de livre digitação e o sistema é ajustado por atos infralegais.
3. Mapear as rubricas pagas até a liberação, separando públicas e privadas, para dimensionar a exposição e documentar eventual defesa.

AULA 1 – SEÇÃO 13 | EXTRA

Sanções informacionais: da multa de 1% ao art. 341-G (IBS/CBS-Importação)

Da pessoa física ao OEA: o que todo importador vai perguntar no primeiro ciclo do IBS/CBS



Art. 84 da MP 2.158-35/2001 + art. 69 da Lei 10.833/2003 → art. 711 do Regulamento Aduaneiro

1%

do valor aduaneiro da mercadoria

R\$ 500

valor mínimo da multa

10%

teto: do valor total da DI

1×

por NCM idêntica, sobre o somatório
(§ 4º)

O que era punido

1

Classificação incorreta na NCM ou em nomenclaturas complementares

2

Quantificação errada na unidade de medida estatística

3

Omissão ou inexatidão de informação administrativo-tributária, cambial ou comercial

→ Súmula CARF 161: o erro de NCM, por si só, gerava a multa - mesmo quando a classificação adotada pelo próprio fisco no lançamento também estava errada.

2001

Nasce a multa de 1%
(MP 2.158-35, art. 84)

2003

Teto de 10% da DI e hipótese
informacional
(Lei 10.833, art. 69)

13/01/2026

LC 227 revoga as duas bases
legais
(Nota Cosit 25/2026)

Hoje

A nova multa existe, mas não
alcança DI, DUIMP e DU-E
[PENDENTE]

Próximo passo

Norma específica do comércio
exterior
(Ato Conj. 1/2025, art. 2º, § 4º)

Nova multa (art. 341-G, XIX da LCp nº 214)

Omitir ou **prestar de forma inexata ou incompleta** informação de importação ou exportação necessária ao controle fiscal

A lista fechada do § 7º: fora dessas hipóteses, não há multa

Quem

Identificação dos responsáveis pela operação

Para quê

Destinação econômica do bem ou serviço

De onde

Países de origem, procedência e aquisição

O quê

Descrição das características essenciais do bem

Erro de classificação não está na lista. E a multa deixou de ser aduaneira: é tributária, por obrigação acessória (CTN, art. 113, § 2º).

	MULTA DE 1% (revogada)	ART. 341-G, XIX
Natureza	Aduaneira, administrativa	Tributária - obrigação acessória
Alcance	Qualquer informação da declaração	Só a lista do § 7º, se necessária ao controle
NCM errada	Multa automática (Súmula CARF 161)	Fora da lista [OPINIÃO]
Valor	1% do VA - cresce com a operação	Fixo por informação, entre piso e teto
Vários erros no mesmo bem	Multa por infração	Uma única multa

→ [OPINIÃO] Tipos sem correspondência material: não há continuidade normativa: as condutas do regime antigo não migram automaticamente para o novo.

100 UPF

por informação omitida ou errada
≈ R\$ 20.000*

50 UPF

Piso: vale mesmo se 1% da
operação for menos
≈ R\$ 10.000*

1%

Teto: 1% do valor da operação no
documento fiscal

1×

por bem, ainda que haja vários erros
(§ 7º, II)

+50%

se repetir a mesma infração em 3
anos (§§ 1º e 2º)

-20 a -60%

desconto por pagamento antecipado
(art. 341-H)

E as autuações de 1% ainda em julgamento?

CTN, art. 106, II

retroatividade benigna – por
analogia (REsp 1.381.254)

Lei 9.784, art. 65

revisão da sanção por inadequação
superveniente

Tema 1199/STF

norma sancionadora revogada não
sobrevive aos processos em curso

AULA 1 – Q&A

Quinze perguntas recorrentes

Da pessoa física ao OEA: o que todo importador vai perguntar no primeiro ciclo do IBS/CBS



Q&A 1-3 – Quem paga e com que benefício

P 1. Pessoa física que importa para uso próprio paga IBS/CBS?

R Sim. O art. 63 alcança PF, PJ ou entidade sem personalidade, "qualquer que seja a finalidade" – sem filtro de habitualidade. Fora do regime regular não há crédito: o tributo é custo definitivo, equalizando o importado ao bem comprado internamente pelo consumidor final.

P 2. Como fica o optante do Simples Nacional?

R Recolhe IBS/CBS da importação "por fora" do regime unificado. No Simples puro, o valor pago não gera crédito; optando por apurar IBS/CBS pelo regime regular (art. 41, §3º, conferir), credita-se do valor pago (art. 78) e transfere créditos plenos – modelar caso a caso.

P 3. Os "corredores de importação" estaduais valem até quando?

R O ICMS e os benefícios convalidados (TTD, Fundap etc.) sobrevivem até 31/12/2032; em 2026 nada muda. De 2029 em diante, redução gradual até a extinção em 2033, com Fundo de Compensação p/ benefícios onerosos. O IBS de destino esvazia a vantagem: migrar na janela 2026-2028.

Q&A 4-6 – Multas, pagamento e software

P 4. A multa de 1% ainda existe? E a nova multa da LC 227?

R A de 1% foi revogada desde 13/01/2026 (LC 227, art. 181) – Nota Cosit 25/2026 confirma. A nova (341-G, XIX: 100 UPF por informação, piso 50, teto 1%) ainda não se aplica à DI/DUIMP/DU-E, fora do rol de documentos fiscais do IBS/CBS [PENDENTE]. Há vácuo sancionatório.

P 5. Quando se paga o IBS/CBS-importação? No registro?

R Não necessariamente: apuração na liberação (art. 67, I) e pagamento até a entrega (art. 76), condição desta (§4º). Opção de antecipar p/ o registro (§1º), diferenças sem acréscimos (§2º). Extinção só por recolhimento (§5º); câmbio travado na taxa do II (art. 70).

P 6. Software ou licença embutida na máquina entra na base?

R Sim, quando integrar o valor aduaneiro: royalties e licenças pagos como condição de venda entram pelo Artigo 8 do AVA e tributam-se como parte do bem (art. 64, §4º), na DUIMP. Intangível autônomo tem regime próprio (art. 64), fora deste módulo. Cuidado com o fatiamento do preço.

P 7. O antidumping entra mesmo na base? E o provisório?

R O definitivo sim (art. 69, VI), como compensatórios e salvaguardas – com cascata: AD de R\$ 324 mil gera IVA extra de R\$ 90,7 mil (Simulação 2). [OPINIÃO] O provisório garantido não compõe a base enquanto não recolhido; inclusão só na conversão em definitivo [PENDENTE].

P 8. Na importação por conta e ordem, quem é o contribuinte?

R O adquirente: é ele quem "promove a entrada" (art. 72, parágrafo único); a trading é responsável solidária (art. 74, I). Débito e crédito concentram-se no real adquirente – lógica confirmada pela Nota Cosit 40/2026 (autarquia imune importando via fundação mandatária).

P 9. Vale a pena antecipar a importação de bens de capital?

R Compare três curvas: tarifa (7/12,6/20% – capturar Ex ou redução provisória vigente), crédito (o IVA pleno tende a superar o ICMS em 48 parcelas) e contratos (reequilíbrio). Antecipar captura benefício tarifário em extinção; postergar, o regime de crédito – sempre quantificar.

P 10. Perdi a janela da Resolução 853. Ainda posso pleitear Ex?

R Sim, pelo rito ordinário da Gecex 512/2023 (SEI/MDIC, projeto de investimento, consulta de 30 dias), sem redução provisória e mais lento. Dossiê de inexistência de produção nacional; monitorar ajustes (a 866 zerou ~105 itens); avaliar via judicial p/ prazo razoável.

P 11. Acumulei créditos pagos na importação. Quando recebo?

R Crédito pelo valor pago (art. 78); ressarcimento (art. 39): 30 dias em programas de conformidade, 60 nas condições do art. 40, 180 nos demais; sem manifestação, paga-se em 15 dias; fiscalização suspende, limitada a 360 dias. Novo paradigma [PENDENTE operacional].

P 12. Em que pé está a DUIMP e o que muda para o IBS/CBS?

R Desligamento faseado da DI (Port. Coana 165/2024) – consulte o Simulador: DI indevida é cancelada. A DUIMP é o veículo natural do IVA (cálculo integrado, PCCE, Catálogo), mas ainda não é documento fiscal do IBS/CBS (Nota Cosit 25/2026) [PENDENTE norma de comércio exterior].

P 13. Continuo emitindo NF-e de entrada, com grupos de IBS/CBS?

R Sim: segue exigida e, desde 2026, com os grupos IBS/CBS/IS da NT 2025.002. No ano-teste o destaque é informacional (dispensa de recolhimento p/ quem cumpre as acessórias), mas o erro já contamina a apuração assistida. Mapear DUIMP x NF-e é o dever de 2026.

P 14. A RFB questionou meu valor aduaneiro. E o IBS/CBS?

R A base segue o destino do VA: descartado o método primeiro (RA, art. 82) ou incluídos ajustes do Artigo 8, o VA majorado arrasta II e, em cascata, IBS/CBS, com acréscimos. No regime regular a diferença paga gera crédito (art. 78) – o litígio concentra-se no II e nas multas.

P 15. O que o OEA ganha no novo sistema?

R Além dos benefícios clássicos, o art. 76, §3º autoriza postergar o pagamento p/ depois da entrega [PENDENTE] – elimina o custo de carregamento entre despacho e crédito. Com o ressarcimento em 30 dias (art. 39, §3º, I), a certificação vira vantagem financeira mensurável.



Download dessa aula
www.leonardobranco.com.br

OBRIGADO

PROF. DR. LEONARDO BRANCO
www.leonardobranco.com.br

Daniel, Diniz & Branco Advocacia Tributária e Aduaneira · Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie · Presidente do IPDA · Comissão de Direito Aduaneiro do IASP · Ex-Conselheiro do CARF